



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal



**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0285616-58.2017.8.19.0001**

**APELANTES:**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
SANDRO FERNANDES FIGUEIREDO

**APELADOS:**

FABIO FERRAZ SODRÉ  
NILTON CESAR VIEIRA DA SILVA  
SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**ORIGEM:** 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATORA:** Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'Oliveira

**APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 298, 299 E P.U. E 344 DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DOS APELADOS FABIO, NILTON E SERGIO POR CRIMES DE FALSO. RECURSO DO RÉU SANDRO OBJETIVANDO ALTERAR O EMBASAMENTO LEGAL DE SUA ABSOLVIÇÃO.**

1. **Recursos de Apelação** interpostos pelo **Ministério Público** e pela **Defesa do réu Sandro Fernandes Figueiredo** em face da **Sentença** do Juiz de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital que **ABSOLVEU os acusados Sergio, Fabio, Nilton e Sandro** com base no **art. 386, III, do CPP** (index 1821).

2. O **Ministério Público**, em suas **Razões Recursais** (indexes 1854 e 1959), requer apenas a **condenação do acusado Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho** nas penas dos arts. 298 e 299 n/f 69 do CP, bem como **os acusados Fábio Ferraz Sodré e Nilton César Vieira da Silva** nas penas do art. 298 n/f 29 do CP, sustentando, em síntese, que tais crimes restaram devidamente comprovados, conforme argumentos detalhados no corpo do Voto.

3. A **Defesa de Sandro Fernandes Figueiredo**, em suas **Razões Recursais**, sustenta, em síntese, que o apelante restou absolvido sem análise ou comentário sobre a tese defensiva e que, apesar de ter sido absolvido, com trânsito em julgado para a acusação, merecem ser efetivamente examinados e providos seus argumentos e fundamentos, que





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

conduzem à **absolvição com fulcro no art. 386, I, do CPP**. Argumenta que a consequência lógica da inexistência dos livros mencionados na Exordial não pode ser outra, senão o reconhecimento da inexistência do fato imputado, pois não é possível alguém responder por crime de falsidade ideológica por omissão de declaração em livro público que não existe (index 2012). **Contrarrazões Ministeriais** requerendo o **não conhecimento do Apelo**, sustentando **flagrante inexistência de interesse recursal**. **Subsidiariamente**, requer o **desprovemento do apelo**, com a manutenção da Sentença recorrida (index 2038).

4. Consoante se colhe dos autos, o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal – 1ª Central de Inquéritos, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 2017.01145465 para apurar fatos divulgados pela mídia acerca da criação, de forma ilegal, de uma “videoteca” na Unidade Prisional José Frederico Marques, onde se encontrava acautelado o réu Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro (index 21)**. Finalizada aquela apuração, foi oferecida **Denúncia** em face de: (i) **Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho**, dando-o como incurso nas penas dos arts. **298 e 299, n/f 69 do CP**; (ii) **Fabio Ferraz Sodré**, dando-o como incurso nas penas dos arts. **298, n/f 29, 299, parágrafo único, e 344 n/f 69 do CP**; (iii) **Nilton Cesar Vieira da Silva**, dando-o como incurso nos arts. **298, n/f 29 e 299, parágrafo único, n/f 69 do CP**; (iv) **Sandro Fernandes Figueiredo**, dando-o como incurso no art. **299, parágrafo único, do CP** e (v) **Alessandra de Oliveira Rosa**, dando-a como incurso no art. **344 do CP**.

5. Considerando os termos da irresignação recursal, foram destacados no corpo do voto a íntegra da Denúncia e os termos das declarações colhidas nos autos. Não há dúvidas acerca do ingresso na **Cadeia Pública José Frederico Marques de equipamentos eletrônicos** consistentes em uma **TV Smart Led, 65 polegadas, um aparelho Blue Ray, um aparelho receiver S1 43SW PT 01**, além de **filmes em CDs**. Extrai-se das **notas fiscais constantes dos indexes 71 e 256/258** que a **TV e o aparelho Blue Ray foram adquiridos na loja Fast Shop em 01.10.2017** em nome de **Eliana Nogueira do Carmo** e os **filmes em CDs foram adquiridos por consumidor não identificado em 10.10.2017** através de pagamento em dinheiro nas **Livrarias da Travessa e Cultura**. **No entanto, entendo que não há como acolher o pleito ministerial de reforma do julgado.**

5.a) **Delito previsto no art. 299 do CP (Nota Fiscal de compra aparelhos eletrônicos)**. O delito previsto no art. 299 do CP foi imputado **tão somente ao réu Sergio**. Primeiramente, parece-me ter havido equívoco na exordial quanto à data do fato, eis que se afirma ter ocorrido em 01/11/20217, mas a nota fiscal está datada de 01/10/2017, como antes



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

detalhado. Diga-se, ainda, que, **segundo a Denúncia**, o acusado Sérgio fez inserir na nota fiscal dados de pessoa que, na verdade, não teria adquirido o bem, agindo em comunhão de ações e desígnios com terceiro não identificado. No entanto, a Denúncia não descreve a atuação de um e de outro.... Como o MP afirma que o fato se deu na loja FAST e, na ocasião, o Réu Sergio estava preso, parece que a Acusação quis dizer que o Réu agiu através da outra pessoa, mas, na verdade, não há essa descrição na Denúncia.... O I. Procurador de Justiça ressalta que a “ação foi praticada através de meio informatizado, pois trata-se de nota fiscal eletrônica, como se vê em doc. 71 e 256/257. Assim, se a declaração não foi inserida pelo próprio punho do agente falsificador, evidente a desnecessidade de realização do exame pericial, cuja ausência foi apontada pelo magistrado”. **De fato.** O Ministério Público não afirma que a NF é falsa, mas, sim, a declaração quanto aos dados relativos à pessoa do comprador, fornecidos quando da compra para a expedição do documento fiscal. A senhora E., cujos nome e CPF constam na Nota Fiscal referente à aquisição da TV e do aparelho Blue Ray, prestou declarações junto à 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal, negou tenha feito tais compras, afirmando que o endereço e o telefone fornecidos a ela não pertencem e esclareceu que nunca perdeu os documentos ou foi assaltada. Afirmou, ainda, que nunca conheceu nenhum interno de unidade prisional, não sabendo explicar como seus dados foram parar na nota fiscal acostada aos autos. Disse, ainda, que seu filho recebeu uma ligação em que o interlocutor *perguntava se era filho da declarante e passou a afirmar, pressionando, "coagindo" o seu filho, no sentido de que a declarante teria comprado os produtos, a fim de que o filho da declarante viesse a confirmar que a declarante estaria envolvida com a compra dos produtos.* No entanto, não forneceu mais dados a respeito, não sabe se a ligação recebida foi de outro aparelho celular ou de telefone fixo ou telefone público e nem se o filho apagou o número, e diz que poderia ter sido a mídia ou alguém envolvido com os fatos. Mas, se realmente seus dados foram utilizados aleatoriamente, em princípio não haveria razão para ser ameaçada por qualquer dos envolvidos. E a referida senhora não foi ouvida em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, forçoso reconhecer que o Ministério Público recorrente, na verdade, limita-se a **presumir** que foi praticado crime de falso com relação à Nota Fiscal em questão e que o Réu Sérgio seria coautor de alguma forma. Mas, com a devida vênia, sequer restou suficientemente comprovado que foi praticado crime previsto no art. 299 do CP, não tendo o Ministério Público se desincumbido do que lhe cabia. Assim, **mantenho a absolvição do réu Sérgio quanto à prática do delito previsto no art. 299 do CP.**

5.b) **Delito previsto no art. 298 do CP.** Trata-se de **crime imputado aos apelados Sergio, Fabio e Nilton, quanto aos dois últimos na forma do art. 29 do CP.** Em síntese, **segundo a Denúncia**, o termo de doação seria uma fraude, afirmando o Ministério Público que os bens mencionados no



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

item anterior não teriam sido doados pelas entidades religiosas a que pertencem os signatários do documento. Ainda segundo o Ministério Público, o documento teria sido confeccionado na própria unidade prisional, sob orientação do Réu Sérgio, que teria orientado um preso "faxina" de serviços administrativos a encaminhar os dados qualificativos dos três religiosos, assim como o conteúdo falso da doação, até o andar térreo da Cadeia Pública, onde ficam a sala da direção, sala da segurança e outros setores administrativos aparelhados com computadores, a fim de que terceira pessoa não identificada confeccionasse o termo de doação num dos computadores da unidade prisional. A exordial acusatória ainda relata que o Réu Sergio contou com a cooperação dolosa do diretor e subdiretor da Cadeia Pública José Frederico Marques, os Réus Fabio e Nilton Cesar, que previamente tinham plena consciência da fraude, anuindo e concorrendo intencionalmente para a falsificação e para o uso dos equipamentos, eis que guardaram os bens na administração antes mesmo da assinatura do termo de doação. Ainda segundo a Denúncia, os religiosos signatários do termo teriam sido ludibriados pelo Réu Sérgio, que teria alegado para aqueles senhores que ajudariam os demais presos, que teriam feito uma "vaquinha", bem como que teria comprado os CD's e que tudo seria "pro-forma", sensibilizando-os a assinar o documento. **O teor do Termo de Doação** está transcrito no corpo do Voto. Como já destacado, é incontroverso que os aparelhos eletrônicos ingressaram na Unidade Prisional Frederico Marques, que tinha como diretor o réu Fabio e subdiretor o réu Nilton Cesar. Diga-se, também, que, **após a repercussão dos fatos aqui tratados, os referidos bens foram doados à Casa do Menor São Miguel Arcanjo**, entidade que oferece programas de assistência social, como se vê do depoimento da representante de tal entidade. As **versões dos religiosos e da testemunha Flavio não coincidem em pontos relevantes**. É digno de nota que, **a prevalecer a versão dos missionários, teriam eles, então, aceito participar de uma simulação de doação**. A alegação de que **assim teriam agido para ajudar os presos com a devida vênia não os beneficia**. Nesta hipótese, **sabiam, então, perfeitamente, que estavam cometendo uma fraude**, de modo que a argumentação de que teriam sido ludibriados e enganados não procede.... Pelo menos dois deles trabalham com unidades prisionais há mais de duas décadas, quais sejam, Clotildes e Carlos Alberto, da Igreja Batista do Meier. **Porém, não foram denunciados** e reagiram com indignação ao ocorrido quando os fatos foram noticiados na mídia.... Também chamam a atenção outros pontos detalhados no Voto. **No que diz respeito ao ingresso dos bens na unidade prisional antes da assinatura do termo de doação**, porém já com nota fiscal, tal é confirmado pelo Diretor, Réu Fábio, e pelo Subdiretor, Réu Nilton, e outras testemunhas. Confirmam, ainda, que o ingresso foi autorizado pois seriam doação das entidades religiosas, mas ficaram guardados na sala da direção até que a doação fosse formalizada. O Réu Nilton Cesar apresenta



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

versão coincidente com a fornecida pelo Réu Fábio quanto à entrada dos produtos, sua guarda na sala da direção até a chegada do termo de doação e entrega deste. Encontram-se alinhados entre si e, ainda, ao que foi relatado pelo Secretário de Administração Penitenciária à época, acerca da aparência de legalidade dos fatos aqui tratados. No que tange ao réu Sérgio, ele não nega tenha presenciado a assinatura do termo de doação, confirmando, inclusive, que tal se deu na biblioteca, local em que trabalhava como “preso faxina”. No entanto, nega qualquer envolvimento nos fatos. Suas declarações não coincidem substancialmente apenas com as declarações dos missionários subscritores do termo, diretamente envolvidos com os fatos, que não foram denunciados, repisando-se aqui, ainda, tudo o mais comentado no Voto a respeito de suas versões e dos relatos feitos por todos os demais ouvidos nestes autos. Em princípio, se os Réus Fábio e Nilton estivessem de má fé, não parece razoável que o ingresso dos bens tenha se dado cerca de vinte dias antes da formalização da doação, permanecendo todo esse tempo na sala da administração, à vista de todos, até conseguirem “legitimar” a origem e utilização, sendo certo que pelo menos a TV possui tamanho que chama a atenção, principalmente dentro de embalagem. O mesmo se diga com relação ao Réu Sérgio, quanto aos fatos que lhe são imputados na exordial. Embora o Ministério Público tenha asseverado na Denúncia que tal Réu “*experiente e hábil político, foi o mentor intelectual, o idealizador e executor da prática criminoso*”, forçoso seria reconhecer que sua atuação e as dos demais relatadas na Denúncia na verdade teriam sido por demais primárias e incautas, **ou então**, que, na verdade, não procederam da forma narrada pelo Ministério Público. Diante de todos os detalhes constantes do feito, embora inegável a existência de indícios que desfavorecem os apelados, fato é que, finda a instrução, **esta Relatora não restou convencida de que os fatos imputados aos recorridos Sérgio, Fábio e Nilton e se passaram exatamente como narrados na Denúncia, mas também não está convencida do contrário**. Assim, **mantenho a absolvição dos réus Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, Fabio Ferraz Sodré e Nilton Cesar Vieira da Silva**.

5.b) **Análise do recurso interposto pelo réu Sandro Fernandes Figueredo, absolvido com fundamento no art. 386, III, do CPP, sem irrisignação ministerial. A Defesa de Sandro, nas Razões Recursais, requer que a absolvição se dê com fundamento no art. 386, I, do CPP.** Argumenta, em síntese, que o Órgão Ministerial tardiamente reconheceu, em Alegações Finais, o que já era alegado pela Defesa desde o início da Ação Penal e a consequência lógica da inexistência dos livros mencionados na Exordial não pode ser outra, senão o reconhecimento da inexistência do fato imputado, pois não é possível alguém responder por crime de falsidade ideológica por omissão de declaração em livro público que não existe (index 2012). **MP, em Contrarrazões, pretende o não**



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

conhecimento do recurso defensivo por ausência de interesse recursal. No entanto, entendo que não lhe assiste razão, pois há interesse recursal na alteração do fundamento legal da Sentença absolutória quando houver possibilidade de evitar repercussões na esfera cível (art. 66 do CP). In casu, o recorrente pretende que a absolvição se dê com fundamento no art. 386, I, do CPP ao invés do inciso III do mesmo dispositivo legal. Imperioso ressaltar que **a responsabilidade civil ou administrativa somente fica excluída nas hipóteses de estar provada a inexistência do fato ou estar provado que o Réu não concorreu para a infração penal**, ou seja, quando a absolvição se dá com fundamento nos incisos I e IV do art. 386 do Código de Processo Penal. Como destacado no julgamento do HC 242150/SP, de relatoria do Min. Gurgel de Faria (DJe 19.06.2015), “*A absolvição com base no inciso I, do art. 386, do CPP, só tem lugar quando há prova inequívoca da inexistência do fato delitivo, ou seja, quando há juízo de certeza quanto à atipicidade*”. **No caso em questão**, destacaram-se no corpo do Voto trechos de documentos e de esclarecimentos prestados pelas testemunhas ouvidas nos autos a respeito do tema, que confirmam a versão do Réu e a tese defensiva. Penso que ficou claro que o Réu Apelante Sandro não trabalhava na portaria de acesso ao Presídio Frederico Marques. **Sandro trabalhava na portaria de acesso ao Complexo, ou seja, na portaria externa**, onde, à época dos fatos, como comprovado a meu ver, não existiam livros para registro de entrada e saída de materiais. Assim, penso que **inteira razão assiste ao recorrente ao pleitear que sua absolvição se dê com amparo no art. 386, I do CPP**, eis que **está provado que o fato que lhe foi imputado, previsto no art. 299, p.u. do CP** – “*Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar*”, deixando intencionalmente de proceder à escrituração, ao registro nos livros públicos do Complexo Penitenciário de Benfica o ingresso dos aparelhos eletrônicos - **inexistiu**.

**6. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL e DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SANDRO FERNANDES FIGUEIREDO, alterando-se o fundamento legal de sua absolvição para art. 386, I do CPP, mantidos os demais termos da Sentença vergastada.**

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação nº **0285616-58.2017.8.19.0001** entre as partes acima mencionadas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

**ACORDAM** os Desembargadores, que integram a **OITAVA CÂMARA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL** e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU SANDRO FERNANDES FIGUEIREDO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a integrar o presente.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de: (i) **Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho**, dando-o como incurso nas penas dos arts. 298 e 299, n/f 69 do CP; (ii) **Fabio Ferraz Sodré**, dando-o como incurso nas penas dos arts. 298, n/f 29, 299, parágrafo único, e 344 n/f 69 do CP; (iii) **Nilton Cesar Vieira da Silva**, dando-o como incurso nos arts. 298, n/f 29 e 299, parágrafo único, n/f 69 do CP; (iv) **Sandro Fernandes Figueiredo**, dando-o como incurso no art. 299, parágrafo único, do CP e (v) Alessandra de Oliveira Rosa, dando-a como incurso no art. 344 do CP.

Os autos de origem foram **desmembrados** quanto à ré **Alessandra de Oliveira Rosa**. Esclareça-se que esta Câmara Criminal deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 0036968-60.2019.8.19.0001, interposto pelo Parquet em face da Decisão proferida pelo Juiz de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital que rejeitou a Denúncia quanto àquela ré, por entender estarem ausentes os requisitos descritos no art. 41 do CPP (indexes 769, 862/864 e 1486/1521). Assim, ante a **Decisão deste Colegiado de recebimento da Denúncia e prosseguimento do feito**, o Juiz a quo determinou o **desmembramento** dos autos quanto àquela ré, formando-se quanto a ela o processo nº 0345764-35.2017.8.19.0001 (indexes 1575/1576). Consultando-o através do site deste E. TJRJ, constato que a ré foi citada por edital, não compareceu pessoalmente em juízo e nem constituiu advogado, e, assim, no dia 30.01.2023, foi proferida **Decisão determinando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional**, na forma do art. 366 do CPP.

O Juiz de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital **ABSOLVEU** os acusados **Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, Sandro Fernandes Figueiredo, Fabio Ferraz Sodré e Nilton Cesar Vieira de Carvalho** com base no art. 386, III, do CPP (index 1821).

Intimados, os réus **Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, Fabio Ferraz Sodré e Nilton Cesar Vieira de Carvalho** manifestaram a vontade de **não recorrer da Sentença** (indexes 1934/1935, 1937/1939 e 1941/1942). Por outro



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal



lado, o réu **Sandro Fernandes Figueiredo** manifestou a vontade de **recorrer da Sentença** (indexes 1925 e 1928).

O **Ministério Público interpôs Recurso de Apelação** apenas quanto aos Réus **Sergio, Fabio e Nilton** (indexes 1854 e 1959) e, em suas **Razões Recursais**, no que se refere ao **crime de falsificação de documento particular - termo de doação**, alegou que: os membros da entidade religiosa deixaram claro, não apenas na fase inquisitorial, mas também em juízo, que foram abordados diretamente pelo acusado Sérgio Cabral e por ele ludibriados a assinar o referido “*termo de doação*”, acreditando tratar-se de “*mera formalidade*”; além disso, todos eles deixaram claro que o próprio acusado Sérgio Cabral revelou que o procedimento havia sido acertado com o Diretor da Unidade Prisional e que, inclusive, os aparelhos eletrônicos já estavam no interior do “Frederico Marques”; todos os servidores da SEAP ouvidos em juízo, deixaram claro que a entrada de qualquer objeto para entrega deveria ser expressamente autorizada pelo diretor da unidade prisional. “Ou seja, uma vez que os aparelhos eletrônicos já haviam sido comprados (indexador 71) e estavam no interior do “Frederico Marques” antes da elaboração do “termo de doação”, é evidente que o Diretor não apenas possuía plena ciência, mas também aderiu à referida falsidade”. **Quanto ao crime de falsidade ideológica - nota fiscal**, sustentou que: a nacional que consta como compradora daqueles aparelhos eletrônicos não tem nenhuma relação com qualquer dos envolvidos na presente ação penal; além disso, ela própria, ouvida pelo Ministério Público, deixou claro que “(...) a nota fiscal é falsa, pois aparece o seu nome e a inscrição do CPF corretos, mas os demais dados não são da declarante e não foi a responsável pela compra; Que se forem obtidas as imagens da loja FAST será comprovado que a declarante não esteve sequer na loja, até porque nunca esteve na loja (...);”, a nacional ouvida em outra oportunidade pelo Ministério Público, reafirmou que não comprou aqueles aparelhos eletrônicos e revelou que seu filho sofreu ameaças (indexadores 488/489)... Também é absolutamente incontestável a autoria do acusado Sérgio Cabral, uma vez que ele foi o principal articulador do referido esquema, planejando e empreendendo esforços para concretizar a “falsa doação” dos produtos eletrônicos que ingressaram na unidade prisional”; a referida nota fiscal é documento particular para fins penais, pois (I) não é emitida por funcionário público, nem (II) está elencada no rol do §2º, do art. 297 do CP. Por fim, ponderou que **os demais crimes, não restaram comprovados**, como já dito em suas Alegações Finais. Assim, requer a **reforma da Sentença, condenando-se o acusado Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho** nas penas dos arts. 298 e 299 n/f 69 do CP, bem como **os acusados Fábio Ferraz Sodré e Nilton César Vieira da Silva** nas penas do art. 298 n/f 29 do CP.

**Contrarrazões das Defesas** dos réus Sergio, Fabio e Nilton, em que, em síntese, prestigiando o julgado (indexes 1984 e 2001).





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Oitava Câmara Criminal**

A **Defesa de Sandro Fernandes Figueiredo**, em suas **Razões Recursais**, sustenta, em síntese: o apelante restou absolvido sem análise ou comentário sobre a tese defensiva; apesar de ter sido absolvido, com trânsito em julgado para a acusação, merecem ser efetivamente examinados e providos seus argumentos e fundamentos, que conduzem à **absolvição com fulcro no art. 386, I, do CPP**; a “acusação de falsidade ideológica por ter deixado de inserir informações em livros que não existem! O absurdo, a nítida e clara ausência de justa causa foi arguida de forma enérgica pela defesa desde a resposta à acusação, mas mesmo assim não mereceu sequer análise! Mesmo com o provimento da reclamação correcional nº 0080680-06.2019.8.19.0000, reconhecendo que era imprescindível a disponibilização dos livros agitados na denúncia e essenciais para configuração de materialidade delitiva, vista grossa foi feita, fingindo-se que os fictos livros estariam acautelados no cartório”; o **Órgão Ministerial** tardiamente reconheceu, em **Alegações Finais**, o que já era alegado pela Defesa desde o início da Ação Penal; a consequência lógica da inexistência dos livros mencionados na Exordial não pode ser outra, senão o reconhecimento da inexistência do fato imputado, pois não é possível alguém responder por crime de falsidade ideológica por omissão de declaração em livro público que não existe; “a inexistência do corpo de delito conduz a inexistência de materialidade, inteiramente inexistente nos autos, assim como o necessário exame pericial determinado por esta Egrégia 8ª Câmara Criminal no acórdão proferido na reclamação manejada. A hipótese é na verdade de AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, pois qualquer imputação deve se apoiar em base empírica idônea que justifique a instauração da persecutio criminis, sob pena de configurar injusta situação de coação processual”. Por fim, requer o **provimento do apelo para que a absolvição se dê com fundamento no art. 386, I, do CPP**, enfrentando-se, efetivamente, a tese defensiva (index 2012).

**Contrarrazões Ministeriais** requerendo o **não conhecimento do Recurso de Apelação interposto pela Defesa de Sandro Fernandes Figueiredo**, sustentando **flagrante inexistência de interesse recursal**. **Subsidiariamente**, requer o **desprovimento do apelo**, com a manutenção da Sentença recorrida (index 2038).

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do Dr. Rogerio Carlos Scantamburlo, opinou no sentido do **provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso defensivo** (index 2050).

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de **Recursos de Apelação** interpostos pelo **Ministério Público** e pela **Defesa do réu Sandro Fernandes Figueiredo** em face da **Sentença** do Juiz de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital que



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Oitava Câmara Criminal**

**ABSOLVEU os acusados Sergio, Fabio, Nilton e Sandro com base no art. 386, III, do CPP (index 1821). Repita-se que, antes da sentença, houve o desmembramento dos autos quanto à ré Alessandra, formando-se quanto a ela o processo nº **0345764-35.2017.8.19.0001** (indexes 1575/1576). Consultando-o através do site deste E. TJRJ, constato que a ré foi citada por edital, não compareceu pessoalmente em juízo e nem constituiu advogado, e, assim, no dia 30.01.2023, foi proferida **Decisão determinando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional**, na forma do art. 366 do CPP.**

O **Ministério Público**, em suas **Razões Recursais** (indexes 1854 e 1959), requer apenas a **condenação dos Réus Sergio, Fabio e Nilton** (indexes 1854 e 1959). No que se refere ao **crime de falsificação de documento particular - termo de doação**, alegou que: os membros da entidade religiosa deixaram claro, não apenas na fase inquisitorial, mas também em juízo, que foram abordados diretamente pelo acusado Sérgio Cabral e por ele ludibriados a assinar o referido “*termo de doação*”, acreditando tratar-se de “*mera formalidade*”; além disso, todos eles deixaram claro que o próprio acusado Sérgio Cabral revelou que o procedimento havia sido acertado com o Diretor da Unidade Prisional e que, inclusive, os aparelhos eletrônicos já estavam no interior do “Frederico Marques”; todos os servidores da SEAP ouvidos em juízo, deixaram claro que a entrada de qualquer objeto para entrega deveria ser expressamente autorizada pelo diretor da unidade prisional. “Ou seja, uma vez que os aparelhos eletrônicos já haviam sido comprados (indexador 71) e estavam no interior do “Frederico Marques” antes da elaboração do “*termo de doação*”, é evidente que o Diretor não apenas possuía plena ciência, mas também aderiu à referida falsidade”. **Quanto ao crime de falsidade ideológica - nota fiscal**, sustentou que: a nacional que consta como compradora daqueles aparelhos eletrônicos não tem nenhuma relação com qualquer dos envolvidos na presente ação penal; além disso, ela própria, ouvida pelo Ministério Público, deixou claro que “(...) a nota fiscal é falsa, pois aparece o seu nome e a inscrição do CPF corretos, mas os demais dados não são da declarante e não foi a responsável pela compra; Que se forem obtidas as imagens da loja FAST será comprovado que a declarante não esteve sequer na loja, até porque nunca esteve na loja (...);”, a nacional ouvida em outra oportunidade pelo Ministério Público, reafirmou que não comprou aqueles aparelhos eletrônicos e revelou que seu filho sofreu ameaças (indexadores 488/489)... Também é absolutamente incontestável a autoria do acusado Sérgio Cabral, uma vez que ele foi o principal articulador do referido esquema, planejando e empreendendo esforços para concretizar a “falsa doação” dos produtos eletrônicos que ingressaram na unidade prisional”; a referida nota fiscal é documento particular para fins penais, pois (I) não é emitida por funcionário público, nem (II) está elencada no rol do §2º, do art. 297 do CP. Por fim, ponderou que **os demais crimes, não restaram comprovados**, como já dito em suas Alegações Finais. Assim, requer a **reforma da Sentença, condenando-se o acusado Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho** nas penas dos arts. 298 e 299 n/f 69 do CP, bem



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

como **os acusados Fábio Ferraz Sodré e Nilton César Vieira da Silva** nas penas do art. 298 n/f 29 do CP.

A **Defesa de Sandro Fernandes Figueiredo**, em suas **Razões Recursais**, sustenta, em síntese: o apelante restou absolvido sem análise ou comentário sobre a tese defensiva; apesar de ter sido absolvido, com trânsito em julgado para a acusação, merecem ser efetivamente examinados e providos seus argumentos e fundamentos, que conduzem à **absolvição com fulcro no art. 386, I, do CPP**; a “acusação de falsidade ideológica por ter deixado de inserir informações em livros que não existem! O absurdo, a nítida e clara ausência de justa causa foi arguida de forma enérgica pela defesa desde a resposta à acusação, mas mesmo assim não mereceu sequer análise! Mesmo com o provimento da reclamação correccional nº 0080680-06.2019.8.19.0000, reconhecendo que era imprescindível a disponibilização dos livros agitados na denúncia e essenciais para configuração de materialidade delitiva, vista grossa foi feita, fingindo-se que os fictos livros estariam acautelados no cartório”; o **Órgão Ministerial tardiamente reconheceu, em Alegações Finais, o que já era alegado pela Defesa desde o início da Ação Penal**; a consequência lógica da inexistência dos livros mencionados na Exordial não pode ser outra, senão o reconhecimento da inexistência do fato imputado, pois não é possível alguém responder por crime de falsidade ideológica por omissão de declaração em livro público que não existe; “a inexistência do corpo de delito conduz a inexistência de materialidade, inteiramente inexistente nos autos, assim como o necessário exame pericial determinado por esta Egrégia 8ª Câmara Criminal no acórdão proferido na reclamação manejada. A hipótese é na verdade de AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, pois qualquer imputação deve se apoiar em base empírica idônea que justifique a instauração da persecutio criminis, sob pena de configurar injusta situação de coação processual”. Por fim, **requer o provimento do apelo para que a absolvição se dê com fundamento no art. 386, I, do CPP, enfrentando-se, efetivamente, a tese defensiva (index 2012).**

**Contrarrazões Ministeriais** requerendo o **não conhecimento do Recurso de Apelação interposto pela Defesa de Sandro Fernandes Figueiredo**, sustentando **flagrante inexistência de interesse recursal. Subsidiariamente**, requer o **desprovimento do apelo**, com a manutenção da Sentença recorrida (index 2038).

Consoante se colhe dos autos, o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal – 1ª Central de Inquéritos, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 2017.01145465 para apurar fatos divulgados pela mídia acerca da criação, de forma ilegal, de uma “videoteca” na Unidade Prisional José Frederico Marques, onde se encontrava acautelado o réu Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro (index 21).**



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

Finalizada aquela apuração, foi oferecida **Denúncia** em face de: (i) **Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho**, dando-o como incurso nas penas dos arts. 298 e 299, n/f 69 do CP; (ii) **Fabio Ferraz Sodré**, dando-o como incurso nas penas dos arts. 298, n/f 29, 299, parágrafo único, e 344 n/f 69 do CP; (iii) **Nilton Cesar Vieira da Silva**, dando-o como incurso nos arts. 298, n/f 29 e 299, parágrafo único, n/f 69 do CP; (iv) **Sandro Fernandes Figueiredo**, dando-o como incurso no art. 299, parágrafo único, do CP e (v) Alessandra de Oliveira Rosa, dando-a como incurso no art. 344 do CP.

Eis os termos:

#### “1º FATO CRIMINOSO:

##### 1-DOS CRIMES DE FALSIDADE MATERIAL-TERMO DE DOAÇÃO SIMULADA

(Art. 298 do Código Penal)

Durante o mês de outubro de 2017, em especial na segunda quinzena do mês, possivelmente no dia 20 de outubro de 2017, no período vespertino, antes das 16:00 horas, no interior do Complexo Penitenciário de Benfica, precisamente nas dependências da **Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES**, situada na Rua Célio Nascimento, s/nº, bairro Benfica, Comarca da Capital fluminense-RJ, **os três primeiros denunciados: 1- SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO; 2-FABIO FERRAZ SODRÉ e 3- NILTON CESAR VIEIRA DA SILVA**, de forma livre e conscientes, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si e com terceira pessoa ainda não identificada, falsificaram ou concorreram de algum modo para falsificação, no todo, de documento particular, mais precisamente um termo de doação simulada de aparelhos eletrônicos, figurando como falsas doadoras entidades religiosas evangélicas.

Restou apurado que, no período e local suso mencionados, os três primeiros denunciados: **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO; FABIO FERRAZ SODRÉ e NILTON CESAR VIEIRA DA SILVA**, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios criminosos, falsificaram e concorreram de algum modo para falsificação, no todo, do termo de doação constante à fl.57, de forma ardilosa, a fim de fazerem crer que a **Igreja Batista do Méier** e a **Igreja Comunidade Cristã Novo Dia**, entidades religiosas, teriam aparentemente adquirido os aparelhos eletrônicos, mais precisamente: uma **TV, SMART, LED 65 polegadas, um aparelho "blu ray", um aparelho "receiver" S1 43SW PT 01**, além de 160 filmes em CDs.

Em seguida, os três primeiros denunciados procuraram fazer crer aparentemente que as referidas entidades religiosas teriam sido as doadoras dos referidos aparelhos à SEAP-Secretaria de Administração Penitenciária, mais especificamente para que houvesse a instalação na Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, onde **estão presos justamente integrantes da cúpula do Poder Legislativo fluminense**



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

e ex-integrantes da cúpula do Poder Executivo fluminense, além de empresários e fornecedores para o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em sua grande maioria possuindo nível superior.

Durante as investigações, restou demonstrado cabalmente, inclusive e principalmente através de farta prova testemunhal e documental, que as duas entidades religiosas efetivamente **não fizeram a compra e nem a doação dos aparelhos eletrônicos** para a cadeia pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, sendo que o ingresso dos aparelhos eletrônicos na cadeia pública ocorreu **de forma clandestina e ardilosa**, uma vez que sequer houve o necessário registro nos livros do Complexo Prisional de Benfica e da unidade prisional JOSÉ FREDERICO MARQUES, sendo que **o termo de doação simulada foi confeccionado no interior da própria Cadeia Pública**, sendo o documento completamente falso, uma vez que, além de não ter havido doação alguma, foram inseridos os nomes, assinaturas e inscrições no CPF de três missionários/religiosos que pregavam culto no interior da unidade prisional suso referida no mesmo dia em que o documento foi confeccionado, não possuindo logotipo e nem carimbo oficial da instituição doadora.

Com a elaboração do termo falso de doação simulada e apresentação à direção da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, **acabou esta falsificação por legitimar fraudulentamente** a entrada **pretérita** e a **instalação dos aparelhos eletrônicos**, assim como criou para a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAP a obrigação de receber os aparelhos eletrônicos e autorizar a instalação dos mesmos, sob falso pretexto de que seriam utilizados para fins educativos, justamente na unidade prisional onde a maioria dos presos possui nível superior, enquanto que a grande maioria das unidades prisionais da SEAP não possui.

Mister esclarecer que, *antes mesmo da confecção falsa e apresentação do termo de doação falso*, os referidos aparelhos eletrônicos e CD's já tinham sido comprados no dia 01º de outubro de 2017 e entregues com nota fiscal também ideologicamente falsa *no mês de outubro*, inclusive a entrega dos referidos produtos foi feita em **veículo automotor descaracterizado e com orientação prévia** para que fossem entregues ao "cuidados" do então diretor da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, ora 2º denunciado, FÁBIO FERRAZ SODRÉ ("FABÃO"), que autorizou o recebimento dos produtos acima descritos e o ingresso na cadeia pública.

De se registrar que o termo de doação falso somente foi confeccionado e apresentado na segunda quinzena, no final do mês de outubro, possivelmente no dia 20 de outubro, data da última visita dos três missionários à cadeia pública, possibilitando a efetiva instalação no segundo andar da unidade prisional, justamente o mesmo andar da galeria C, onde está preso o primeiro denunciado



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

SÉRGIO CABRAL, evidenciando cabalmente que a trama criminoso, a farsa, foi idealizada por este denunciado, mas contando com o envolvimento direto do diretor e subdiretor da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, dentre outros agentes públicos.

Cumpra esclarecer que, antes mesmo da confecção do termo de doação falso, os aparelhos eletrônicos já tinham, de forma clandestina, dado entrada no Complexo Penitenciário de Benfica, assim como na Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, ficando **guardados na sala da direção desta unidade prisional**, *sem que fosse registrado o ingresso nos livros do Complexo Penitenciário e da referida Cadeia Pública*, apesar de haver obrigatoriedade e ser o procedimento ordinário o registro nos livros das unidades prisionais, evidenciando o artil e o dolo preordenado em elaborar a trama fraudulenta.

De se registrar que os termos de doação entregues à SEAP possuem *logotipo e carimbo oficial da instituição doadora*, porém o termo de doação falsificado dos aparelhos eletrônicos não tinha nenhum destes requisitos de validade, inclusive foi confeccionado no interior da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES.

Portanto, a falsificação do termo de doação simulada, legitimou ilicitamente a entrada dos aparelhos eletrônicos e criou para a SEAP a obrigação de instalação dos mesmos, ensejando inclusive um **tratamento diferenciado e privilegiado para os presos da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES em detrimento de outras unidades prisionais mais necessitadas e precárias**.

#### DA FUNÇÃO E ATUAÇÃO DE CADA DENUNCIADO:

Os três primeiros denunciado (SÉRGIO CABRAL, FABIO FERRAZ, NILTON CÉSAR) falsificaram ou, de algum modo, concorreram para falsidade, senão vejamos:

O primeiro denunciado **SÉRGIO CABRAL** (1º), experiente e hábil político, foi o mentor intelectual, o idealizador e executor da prática criminoso, tendo, **no interior da "biblioteca" da unidade prisional JOSÉ FREDERICO MARQUES, situada também no segundo andar, ao lado da Inspetoria da Cadeia Pública, próximo onde ocorre justamente o culto religioso, efetivamente ludibriado três religiosos de boa-fé, que, na ocasião, pregavam um culto evangélico para os presas da Cadeia Pública suso referida, persuadindo e induzindo em erro os religiosos a assinarem o termo de doação contendo os seus nomes, inscrições no CPF, nomes das entidades religiosas e descrição dos produtos eletrônicos, alegando que os mesmos iriam ajudar as demais presos, tendo afirmado, ainda, que "(...) os Irmão da cadeia teriam feito uma vaquinha (...)", assim como afirmou que teria sido o responsável pela compra dos CDs, sensibilizando os religiosos a assinarem o termo falso de doação, alegando ser "pro forma" e que os filmes seriam de conteúdo religioso, o que não é verdade.**



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

SERGIO CABRAL (1º denunciado), aproveitando-se da estrutura administrativa da SEAP, assim como de seu prestígio político de ex-deputado estadual, ex-presidente da ALERJ, ex-Senador e, principalmente, ex-Governador do Rio de Janeiro e ex-chefe do atual Secretário da SEAP dolosamente e preordenadamente orientou um preso "faxina" de serviços administrativos a encaminhar os dados qualificativos dos três religiosos, assim como o conteúdo falso da doação, até o andar térreo da Cadeia Pública, onde ficam a sala da direção, sala da segurança e outros setores administrativos aparelhados com computadores, a fim de que *terceira pessoa, ainda não identificada*, confeccionasse o termo de doação num dos computadores da unidade prisional, contando com a anuência e com a cooperação dolosa do diretor e subdiretor da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES (FABIO FERRAZ e NILTON CESAR) que previamente tinham plena consciência da fraude, anuindo e concorrendo intencionalmente para a falsificação e para o uso dos equipamentos da Cadeia Pública acima mencionada.

Após a confecção falsa do termo de doação, os três religiosos inseriram suas assinaturas, legitimando o pretérito recebimento dos aparelhos eletrônicos, assim como criando a obrigação para a SEAP de instalar os aparelhos no segundo andar, o que efetivamente ocorreu.

A falsificação do termo de doação foi efetivamente nociva, sendo juridicamente relevante, inclusive proporcionando aos presos da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES um tratamento desproporcional, diferenciado e mais benéfico se comparado com o dispensado aos demais presos das demais unidades prisionais em situação precária, com a *chancela da própria Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP*.

Os denunciados FABIO FERRAZ SODRÉ ("FABÃO") (2º) e NILTON CESAR VIEIRA DA SILVA (3º), experientes inspetores penitenciários, *exercendo cargos de chefia e de direção*, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios criminosos entre si, com o primeiro denunciado (SÉRGIO CABRAL) e com terceiros não identificados, *concorreram dolosamente, preordenadamente e eficazmente para a prática do crime de falsidade documental*, tendo tido participação de elevada relevância, uma vez que, respectivamente, na condição de diretor e subdiretor da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, responsáveis pela disciplina dos presos, pela segurança, vigilância, pela portaria da unidade prisional e regular funcionamento desta, local onde todas as áreas são vigiadas, inclusive por câmeras de vídeo, na primeira quinzena do mês de outubro de 2017, anuíram com o ingresso dos aparelhos eletrônicos, inclusive uma TV LED SMART, com USB de 65" na Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, cuja entrega já era aguardada pela direção da unidade prisional, mesmo não havendo qualquer documento que legitimasse e



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

justificasse o Ingresso dos referidos aparelhos tanto no Complexo Prisional de Benfica, quanto na Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES.

Se já não bastasse a autorização do ingresso dos aparelhos eletrônicos numa unidade prisional de segurança, os denunciados **FABIO FERRAZ SODRÉ (3º)** e **MILTON CESAR VIEIRA DA SILVA (4º)**, responsáveis pela fiscalização da cadeia pública e pela rigidez do controle do que ingressa e sai da unidade prisional, **assumiram Intencionalmente a responsabilidade de guarda e depósito dos aparelhos eletrônicos na sala da direção da unidade prisional**, mesmo sem haver qualquer documento que legitimasse a entrega e permanência na unidade prisional, até que surgisse o falso termo de doação legitimando retroativamente o ingresso dos produtos, assim como sua instalação no final do mês de outubro, o que efetivamente ocorreu.

Se já não bastasse, os denunciados **FABIO FERRAZ SODRÉ ("FABÃO") (2º)** e **NILTON CESAR VIEIRA DA SILVA (3º)**, *diretor e subdiretor da cadeia pública* também, conscientemente, **anuíram** que **o falso termo de doação fosse confeccionado no interior da unidade prisional**, precisamente no andar térreo onde justamente ficam as salas da direção, da segurança e outros setores administrativos, em computador da Cadeia Pública, apesar de todos os setores serem vigiados por câmeras de vídeo, sendo que o documento foi assinado no interior da "biblioteca" (pequena sala de leitura) da cadeia pública no segundo andar, sob a supervisão direta do primeiro denunciado e preso **SÉRGIO CABRAL** idealizador e responsável direto pela empreitada criminosa.

Apurou-se, ainda, que no dia da confecção do termo de doação falso, a missionária religiosa CLOTILDES DE MORAES, com 78 anos de idade e mais de 21 anos dedicados à capelania prisional, de boa-fé, após ser persuadida, ludibriada pelo preso e hábil político **SÉRGIO CABRAL (1º denunciado)**, após ter assinado o termo de doação, **antes de sair da cadeia pública JOSÉ FREDERICO MARQUES**, dirigiu-se até a sala da direção, a fim de apurar com mais detalhes a questão relativa à doação e à ajuda aos presos da unidade, tendo o subdiretor **NILTON CESAR VIEIRA DA SILVA (3º denunciado)** "avalizado" a doação, afirmando que estaria "tudo certo", tranquilizando os religiosos.

#### 2º FATO CRIMINOSO:

#### II- 2ª FALSIDADE IDEOLÓGICA — NOTA FISCAL DE COMPRA

(art. 299 do Código Penal)

No dia **01º** de novembro de 2017, durante o expediente comercial, na Avenida das Américas, nº 4656, no interior do "Shopping" Barra Shopping, filial da loja "FAST SHOP S/A", Comarca da Capital-RJ, o primeiro denunciado **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

criminosos com terceira pessoa ainda não identificada,  *fez inserir* em documento público, mais precisamente na nota fiscal de venda ao consumidor n\* 247013, Série 1, FL 1/1, declaração ideologicamente falsa, inverídica, visando a criação de obrigação e alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.

O primeiro denunciado **SÉRGIO CABRAL**, preordenadamente e dolosamente, a fim de concretizar e assegurar o êxito da trama criminosa, idealizou a compra dos aparelhos eletrônicos suso mencionados junto à loja "FAST SHOP S/A", filial "BARRA SHOPPING", porém, em razão de ter planejado a falsa doação dos produtos eletrônicos para a SEAP por entidades religiosas e procurando evitar que pairasse qualquer dúvida de que não seria fruto de supostos privilégios autorizados pela SEAP,  *fez inserir como compradora o nome completo e o n° de inscrição no CPF (278.382.728-07) de terceira pessoa natural, no caso de ELIANA NOGUEIRA DO CARMO, que confirmou que não efetuou a compra dos produtos. Ademais, constou na nota fiscal de venda ao consumidor endereço falso, uma vez que o inserido na nota fiscal sequer pertence à ELIANA NOGUEIRA DO CARMO, inclusive tendo esclarecido que sequer possui uma TV desse tipo e polegada em sua residência.*

Cumpra registrar que os produtos eletrônicos foram comprados com pagamento à vista e em dinheiro, assim como não houve entrega pela loja vendedora ("frete próprio"), conforme consta consignado na nota fiscal. Com a nota fiscal, ainda que com dados falsos da compradora, os produtos puderam transitar e ser entregues no Complexo Penitenciário de Benfica e na Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES.

Cumpra esclarecer que a entrega dos produtos eletrônicos no Complexo Penitenciário de Benfica e na Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES foi feita por um veículo automotor  *sem qualquer logotipo* de qualquer loja, justamente para dificultar a apuração dos fatos, assim como foi a entrega endereçada diretamente ("aos cuidados") ao diretor da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, ora segundo denunciado FABIO FERRAZ ("FABÃO") que, não só autorizou pessoalmente a entrada, como também se responsabilizou pela guarda e depósito dos aparelhos eletrônicos na sala da direção, demonstrando o conluio na empreitada criminosa e o dolo preordenado.

Mister esclarecer que as notas fiscais, antes de serem colocadas em uso pelo contribuinte, necessitam de prévia autorização e chancela do fisco, no caso da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), conferindo natureza pública ao documento.

#### 3º e 4º FATOS CRIMINOSOS:

III e IV- 3º e 4º FALSIDADES IDEOLÓGICAS — LIVROS DE REGISTRO PÚBLICOS (artigo 299, parágrafo único, do Código Penal)



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

No mês de outubro de 2017, durante o expediente comercial, no interior do Complexo Penitenciário de Benfica e no interior da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, situados na Rua Gálio Nascimento, s/nº, bairro Benfica, Comarca da Capital fluminense-RJ, os denunciados: **2- FABIO FERRAZ SODRÉ; 3º-NILTON CESAR VIEIRA DA SILVA e 4- SANDRO FERNANDES FIGUEIREDO**, de forma livre e conscientes, em comunhão de ações e desígnios criminosos, na condição de servidores públicos, inspetores penitenciários (ISAP's), **omitiram em documentos públicos declarações que deles deviam constar com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.**

Os denunciados **FABIO FERRAZ SODRÉ (2º) e NILTON CESAR VIEIRA DA SILVA (3º)**, dolosamente e em unidade desígnios criminosos, respectivamente, na condição de **diretor e subdiretor** da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, cientes da trama criminosa e da fraude envolvendo a instalação de um "home theater" no interior da unidade prisional, **deixaram intencionalmente de proceder à escrituração, ou seja, não consignaram no livros de registro público da unidade prisional mencionada a entrega, o recebimento e o ingresso dos aparelhos eletrônicos acima descritos, inclusive a TV LED 65 polegadas, na unidade prisional, contrariando as normas administrativas e de segurança da própria SEAP.**

O denunciado **SANDRO FERRANDES FIGUEIREDO**, dolosamente, na condição inspetor penitenciário (ISAP), no dia da entrega dos aparelhos eletrônicos era o responsável pela portaria do Complexo Penitenciário de Benfica, que abrange diversas unidades prisionais, inclusive a cadeia Pública José Frederico Marques, deixou intencionalmente de proceder à escrituração, ao registro nos livros públicos do Complexo Penitenciário de Benfica o ingresso dos aparelhos eletrônicos acima descritos, inclusive a TV LED 65 polegadas, que **foram entregues por um veículo de entregas sem qualquer logotipo, contrariando as normas administrativas e de segurança da SEAP e facilitando a concretização da fraude acima descrita relacionada com a "videoteca", ciente da trama criminosa e da obrigação de registrar a entrada do veículo de entrega e o ingresso dos produtos eletrônicos anômalos no referido Complexo Prisional.**

Com tais omissões nos livros de registro, os denunciados procuravam evitar o controle e fiscalização pelas autoridades fiscalizadoras do sistema prisional, assim como evitar ou dificultar que fosse descoberta a falsa doação dos produtos eletrônicos e o **envolvimento da própria SEAP** na fraude e no beneplácito com os presos principalmente da galeria C da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, composta por parlamentares da ALERJ, empresários, ex-Secretários de Estado e ex-Governador do Rio de Janeiro que, repise-se, também foi **chefe do atual SECRETÁRIO DA SEAP.**



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

Mister consignar que a determinação administrativa é que o que ingressa e sai da unidade prisional, ainda mais que seja anômalo, deve ser registrado nos diversos livros, inclusive a entrada de pessoas, abrangendo autoridades no exercício da função, e bens, inclusive até mesmo uma "bíblia", conforme esclareceu o pastor CARLOS ALBERTO DE ASSIS SEREJO, tendo afirmado "(...)Que até a bíblia que entra na unidade de Benfica fica registrada no livro, sendo tudo registrado nos livros (...)".

#### V. DOS CRIMES DE COACÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

(ART. 344 do Código Penal)

No mês de novembro de 2017, durante o expediente comercial, no interior da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, situada na Rua Célio Nascimento, s/nº, bairro Benfica, Comarca da Capital fluminense-RJ, os 2º e 5º denunciados: FABIO FERRAZ SODRÉ (2º) e ALESSANDRA DE OUVEIRA ROSA (5º), de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios criminosos com outros agentes públicos da SEAP ainda não identificados, dolosamente, usaram de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse alheio contra o PRESO FLAVIO MELLO DOS SANTOS, testemunha no procedimento investigatório criminal MPRJ nº 2017.01145465, no processo-crime nº 0285616-58.2017.8.19.0001, assim como na sindicância administrativa disciplinar (processo administrativo nº E-211006,193/2017) instaurada pela Corregedoria da SEAP.

Restou apurado que, quando da enorme divulgação pela mídia da trama criminosa, da farsa envolvendo o "home theater", assim como quando o Ministério Público estadual passou a investigar diretamente os fatos, o que também foi noticiado pela mídia, o denunciado FABIO FERRAZ SODRÉ (2º), na condição de diretor responsável pela CADEIA PÚBLICA JOSÉ FRDERICO MARQUES, e a denunciada ALESSANDRA DE OLIVEIRA ROSA (5º), na condição de inspetora penitenciária latada na CORREGEDORIA DA SEAP, e responsável exclusiva pela colheita de depoimentos e designada para apurar os graves fatos ocorridos no interior da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, assim como o envolvimento de algum agente penitenciário, ambos os denunciados, ao invés de atuarem licitamente na apuração dos fatos dolosamente e preordenadamente, *coagiram o preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS* a assumir a autoria do crime de falsidade do termo de doação.

O denunciado FABIO FERRAZ SODRÉ, em duas oportunidades, no interior da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, pressionou o preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS a assumir a autoria envolvendo a falsificação do termo de doação simulada, aproveitando-se da fragilidade em que se encontra o preso e o fato de o mesmo ser "preso faxina de administração".

A primeira oportunidade ocorreu com a divulgação pela mídia da inexistência da doação dos aparelhos eletrônicos, tendo o diretor da Cadeia Pública JOSÉ



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

FREDERICO MARQUES, aproveitando-se do seu cargo e poder administrativos para pressionar o preso referido a assumir a autoria dos fatos.

A segunda oportunidade ocorreu quando o Ministério Público, por intermédio da 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª CI, realizou pessoalmente uma vistoria e manteve contato pessoal verbal com o preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS, no interior da "biblioteca", situada no segundo andar da referida cadeia. Após a saída do membro do Ministério Público da CADEIA PÚBLICA JOSÉ FREDERICO MARQUES, o **diretor FABIO FERRAZ SODRÉ ("FABÃO")** procurou o preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS e pressionou-o a não falar nada sobre a SEAP, causando enorme intimidação ao preso que poderia sofrer um atentado contra sua vida no interior da Cadeia; poderia perder a condição de preso "faxina" e a consequente remição, assim como poderia ser transferido para outra galeria ou cela piores e mais perigosas.

No tocante à denunciada **ALESSANDRA ROSA (5ª)**, esta, além de ser inspetora penitenciária (ISAP), também estava, à época dos fatos, lotada na **CORREGEDORIA DA SEAP**, tendo sido a responsável por colher pessoalmente o termo de depoimento do preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS na sindicância instaurada pela Corregedoria da SEAP para apurar os fatos envolvendo a doação simulada.

Este depoimento ocorreu no interior da cadeia pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, sendo que a denunciada **ALESSANDRA ROSA (5ª)**, aproveitando-se da condição de ISAP, do fato de estar apresentando a Corregedoria da SEAP, do local (Cadeia Pública) e da maior fragilidade do preto FLAVIO MELLO DOS SANTOS, constrangeu este preso (FLAVIO MELLO DOS SANTOS), então depoente, a assumir a responsabilidade pela falsificação do termo de doação, chegando a tentar conduzir as perguntas e respostas, porém o preso FLÁVIO MELLO DOS SANTOS manteve sua versão, negando a autoria dos fatos e apresentando versão diferente da do preso SÉRGIO CABRAL, sendo corroborado pelas demais testemunhas ouvidas pelo Ministério Público.

Os dois denunciados (**FABIO FERRAZ SODRÉ e ALESSANDRA ROSA**) procuraram proteger o preso SÉRGIO CABRAL, assim como a direção da unidade prisional e própria reputação, a imagem da cúpula da SEAP, pois não era para ser descoberto que a SEAP cooperou ativamente para a farsa envolvendo a doação idealizada pelo ex-Governador do Rio de Janeiro SÉRGIO CABRAL, **ex-chefe do atual Secretário de Estado ERIR COSTA FILHO** quando este era Comandante Geral da PMERJ e SÉRGIO CABRAL era então Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Consistiu a grave ameaça no fato de que o preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS, por ser condenado criminalmente, **ser ex-Policial Militar** e estar numa situação mais favorável e protegida na galeria C, cela C 9, iria, após ter prestado o depoimento e



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

não ter confessado a autoria dos fatos criminosos, ser **transferido para o 3º ou 4º andares da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES**, galerias onde estão justamente presos integrantes das facções criminosas **COMANDO VERMELHO, TERCEIRO COMANDO PURO, ADA, "POVO DE ISRAEL"**, além de milicianos, gerando profundo temor à testemunha e preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS, pois aumentaria o risco de ser morto pelos presos das facções criminosas.

Mister enfatizar que, no mesmo dia, em que a testemunha e preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS prestou depoimento à Corregedoria da SEAP, precisamente à inspetora e sindicante **ALESSANDRA ROSA (5ª denunciada)**, após a confecção do termo de depoimento e já no final do expediente, o **Secretário de Estado da SEAP, ERIR COSTA FILHO**, anomalmente e sem um motivo aparente, enviou ofício ao Juízo da VEP demonstrando uma *suposta preocupação* com a integridade física do referido preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS, que já cumpria pena há mais de uma década na SEAP.

As provas demonstraram que o preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS efetivamente seria transferido para o 3º ou 4º andares da Cadeia Pública, somente não se concretizando porque o mesmo teria aparentemente "blefado" e alertado à administração da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES que iria comunicar a situação ao Ministério Público e aos advogados, inclusive sendo testemunhado por outros presos de cela, ainda assim, sem motivo aparente, o preso foi transferido para outra galeria, a galeria A da referida Cadeia Pública, apesar de o presos de cela tecerem vários elogios ao preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS, o que demonstra uma retaliação da SEAP pelo fato de o preso não ter assumido a autoria dos fatos.

Registre-se que desde que FLAVIO MELLO DOS SANTOS estava preso em BANGU VIII, sempre esteve na mesma cela do preso SÉRGIO CABRAL, sendo transferidos juntos para a unidade prisional de BENFICA, inclusive quando prestou depoimento estava preso na galeria C, cela C 9.

Cumpra ainda enfatizar que a denunciada **ALESSANDRA ROSA (5ª)**, apesar de ter sido a responsável pela colheita do depoimento do preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS e da confecção do respectivo termo, *intencionalmente e preordenadamente*, de forma suspeita e anômala, no termo de depoimento **forneido para o preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS**, acostado aos autos, deixou de assinar o respectivo termo de depoimento prestado pelo preso e que presidiu, assim como não consignou sequer seu nome, matrícula e demais dados qualificativos, justamente visando dificultar ao preso referido a identificação de quem procedeu à oitiva da testemunha e o coagiu.



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

Mister esclarecer que todos os termos de depoimentos constantes na sindicância administrativa (processo nº E-21/006.19312017), precisamente às fls. 19, 26,32,36,41,49,53,56,58,60,62,64,69, a denunciada **ALESSANDRA ROSA (5º)** assinou e inseriu sua matrícula funcional, mas justamente o termo de depoimento **fornecido** ao preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS, colhido no interior da unidade prisional, onde ocorreu a intimidação e coação, somente fez constar o nome e assinatura do referido preso.

**ALESSANDRA ROSA (5º)**, como integrante da Corregedoria da SEAP, antes de colher o depoimento do preso FLAVIO MELLO DOS SANTOS, já tinha prévia ciência de que o termo de doação era falso, inclusive tinha plena ciência de que os fatos já estavam sendo objeto de investigação pelo Ministério Público, até porque a Corregedoria foi provocada pelo "Parquet" para apurar os fatos, além da ampla publicidade na mídia impressa, televisiva e no rádio. Desta forma, sabia que já havia procedimento administrativo investigatório quando constrangeu o referido preso que se sentiu profundamente intimidado e aterrorizado com a possibilidade de ser transferido para a galeria prisional onde estão os de facções criminosas.

Na condição de preso e em situação de fragilidade, FLAVIO MELLO DOS SANTOS sentiu-se intimidado e coagido, pois sabia que se não assumisse a autoria dos fatos e se não protegesse a reputação da SEAP poderia perder alguns benefícios no interior da cadeia, inclusive por ser preso "faxina", assim como poderia sair da galeria C, cela C9, onde se encontrava preso juntamente com o preso SÉRGIO CABRAL, o que efetivamente ocorreu, pois, após o depoimento, acabou sendo transferido para a galeria "A", apesar dos elogios do colegas da galeria "C", cela C 9.

#### VI- DA CAPITULAÇÃO:

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típicas a condutas descritas, estão os denunciados incurso nas seguintes sanções penais, a saber:

**1º DENUNCIADO: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO-** artigo 298 e artigo 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

**2º DENUNCIADO: FABIO FERRAZ SODRÉ,** alcunha "FABÃO"- artigo 298, na forma do artigo 29, artigo 299, parágrafo único, e artigo 344, todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

**3º DENUNCIADO: NILTON CESAR VIEIRA DA SILVA -** artigo 298, na forma do artigo 29, e artigo 299, parágrafo único, todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal;

**4º DENUNCIADO: SANDRO FERNANDES FIGUEIREDO-** artigo 299, parágrafo único, do Código Penal;



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

5° DENUNCIADA: ALESSANDRA DE OLIVEIRA ROSA- artigo 344 do Código Penal.

#### VII – DOS PEDIDOS

(...).

2- Em razão dos princípios da congruência/correlação, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório participativo, sejam, após o devido processo legal, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do CPP, condenados os denunciados à reparação dos danos morais coletivos, os quais foram causados pela prática dos crimes de falsidade e de coação no curso do processo, pois diante das provas produzidas, constata-se grave ofensa à imagem do Estado do Rio de Janeiro, inclusive da SEAP-RJ e aos demais inspetores penitenciários. De se registrar que, de acordo com o artigo 52 do Código Civil de 2002, além da Súmula 227 do E. ST.J.: "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". "

Não há dúvidas de que um **ex-Governador de Estado quando continua cometendo crimes nas dependências da cadeia pública, assim como Inspetores Penitenciários**, inclusive lotados na Corregedoria da SEAP, que devem zelar pela regularidades da Cadeia Pública e pela apuração dos fatos, cometem crimes cooperando com o ex-chefe do Poder Executivo do Estado, certamente maculam ainda mais a imagem do Estado do Rio de Janeiro, procurando fazer crer que é um "Estado sem lei", o que não se pode permitir". (index 02)

Considerando os termos da irresignação recursal, cumpre que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Vejamos a prova oral produzida nos autos:

**Flavio Melo dos Santos**, perante a Corregedoria da SEAP (Anexo 1, fls. 28/30), disse o seguinte em 23/11/2023: "Instado a discorrer sobre o fato apurado disse que: Que não participou de nenhuma forma deste projeto. Que está custodiado na cela C9 desde maio de 2017. Que só soube da instalação dos equipamentos quando começou' na unidade o tramite burocrático do inieio deste projeto. Perguntado: se procurou o diretor da unidade a fim de expor que a igreja gostaria de efetuar uma doação de TV? Respondeu: Que não o procurou. Perguntado: Se procurou o diretor da unidade, sobre a entrega dos aparelhos pela transportadora? Respondeu: Que não o procurou para falar deste assunto e que não sabe como foi feita a entrega destes aparelhos. Perguntado: se o depoente conversou com diretor da unidade sobre a possibilidade da instalação da televisão? Respondeu: que não conversou com o diretor



## **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

### **Oitava Câmara Criminal**

sobre isto e nem participou da instalação. Que não é representante do coletivo da unidade. Perguntado: se o depoente elaborou o termo de doação nas salas da direção da unidade? Respondeu: que não. Até porque não tem nem acesso aos computadores da unidade. Perguntado: Se estava na biblioteca no momento da assinatura do termo de doação juntamente com o interno SERGIO CABRAL, missionários CLOTILDES, SEREJO E CESAR DIAS? Respondeu: que sim, a pedido da administração levou o termo pronto até a biblioteca para os missionários assinarem, após assinatura, retornou com o termo para a administração e entregou a algum agente da administração. Perguntado: quem foi o servidor que pediu que o depoente levasse o termo de doação? Respondeu: que não se recorda somente que era da administração da unidade. Perguntado: se conhece os missionários CLOTILDES DE MORAES, CARLOS ALBERTO DE ASSIS SEREJO e CESAR DIAS DE CARVALHO; da igreja batista do Méier? Respondeu: Que sim, somente ministrando cultos. Que já frequentou os cultos. Perguntado: se o depoente participou de alguma arrecadação financeira "vaquinha" para que os equipamentos fossem comprados? Respondeu: Que não participou. Que não soube de nenhuma arrecadação dos membros da igreja. Perguntado: Se sabe quem comprou o material? Respondeu: que não sabe. Perguntado: se soube de alguma "vaquinha" da Galeria C para a compra destes materiais? Respondeu: que não soube. Perguntado: :Se sabe quem preparou o termo de doação? Respondeu: Que foi na administração mas não sabe qual foi o servidor. Perguntado: se sabe como os materiais foram comprados? Respondeu: Que não sabe. perguntado: se sabe de onde partiu o dinheiro para a compra do material? Respondeu: que não sabe. Perguntado: se o depoente conhece a nacional ELIANA NOGUEIRA DO CARMO? - Respondeu: - Que não a conhece. Perguntado: se tinha algum servidor presente na biblioteca no momento da assinatura do termo de doação? Respondeu: que não se recorda, mas provavelmente tinha alguém, até porque a inspetoria do 2º andar fica ao lado da biblioteca. Perguntado: Se tem algo a mais a declarar? Respondeu: que trabalha como "faxina" na administração tendo contato com os demais internos desta unidade. Porém não representa coletivo Que tem um comportamento excelente cumpre todas as determinações legais dos servidores desta unidade com zelo Que faz Curso profissionalizante à distância. Que se inscreveu em outros cursos, como ENEM Ainda, quer esclarecer que no momento da assinatura do termo, o depoente percebeu que os missionários da igreja já estavam todos cientes e previamente acordado sobre o assunto com a administração da unidade (porque quando o depoente chegou com o documento todos já sabiam do assunto), pois foi muito tranquilo e parecia ser de livre e espontânea vontade. Que não sentiu ninguém preocupado ou coagido, pelo contrário, estavam até felizes e inclusive fizeram uma oração ao término da assinatura. Participou do termo de declaração como testemunha o servidor da corregedoria Luiz Claudio Fernandes de Oliveira".



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

**Foi ouvido perante o Ministério Público em 27/11/2017.** Tais declarações estavam acostadas aos presentes autos às fls. 293/299 (como destacado na Denúncia ao lado do nome da testemunha no rol apresentado pelo MP), sendo desentranhadas e **juntadas no apenso sigiloso por determinação do Dr. Promotor de Justiça que presidiu a colheita de declarações**, o que se deu **antes do oferecimento da Denúncia**, como se vê do Anexo 1, fls. 02 a 08 e 09ª 11). Quanto aos fatos em questão, disse: Que após duas vistorias do MPRJ na unidade Benfica, uma feita pelo Dr. Cláudio Calo, o diretor da unidade de Benfica queria que o declarante assumisse - a questão envolvendo a doação da videoteca; Que quando o caso da videoteca foi divulgado pela mídia, houve pressão do diretor Fabio Ferraz sobre o declarante, a fim de que o declarante assumisse o termo de doação, incentivando o declarante a mentir sobre os fatos; Que inicialmente quando o declarante foi até a administração da unidade de Benfica, - como "faxina", pegar o documento, no caso o termo de doação, o declarante ainda não sabia se teria ocorrido a doação ou não, mas, posteriormente, quando o diretor Fabio Ferraz pressionou o declarante a confessar a autoria da falsificação do teor de doação é que o declarante suspeitou ser o mesmo falso e que não haveria doação alguma; Que, posteriormente, quando o MPRJ foi fazer uma vistoria na unidade de Benfica sobre a videoteca o declarante conversou pessoalmente com o Dr. Cláudio Calo na "sala de leitura", tendo, em seguida, o diretor da unidade Fabio Ferraz procurado novamente o declarante e pressionado o declarante a não falar nada sobre a SEAP, inclusive pressionado o declarante a confessar falsamente a autoria do crime envolvendo o termo de doação dos produtos eletrônicos; Que a pressão sofrida pelo declarante pelo diretor da unidade de Benfica ocorreu na sala da própria 'direção da cadeia pública; Que o declarante recusou-se a assumir qualquer coisa, até porque tudo tinha sido gravado, havendo imagens internas da prisão; Que as imagens ficam normalmente armazenadas por 23 ou 30 dias, sendo que o declarante acredita que é quase certo que grande parte das imagens deve ter sido apagada; Que o declarante tem muito receio do que possa acontecer com sua integridade física, pois recusou-se a assumir falsamente os fatos envolvendo a doação falsa; Que na última quinta-feira a Corregedoria da SEAP esteve na unidade, a fim de colher o depoimento formal do declarante, sendo que antes de colher o depoimento integrantes da Corregedoria também pressionaram o declarante a confessar os fatos envolvendo a doação; Que não sabe o nome do ISAP da corregedoria da SEAP, mas sabe que é uma mulher e disse que já trabalhou no próprio MPRJ; Que os integrantes da Corregedoria da SEAP não se identificaram, mas acabaram tomando o depoimento do declarante, cuja cópia do termo do depoimento o declarante, na presença de seus advogados, fornece para ser juntada aos autos; Que eram dois agentes da Corregedoria, sendo uma mulher de pele clara e um homem mulato ("moreno escuro"); Que a pressão foi feita pelos dois, mas a ISAP mulher procurou pressionar mais, inclusive tentando conduzir as perguntas para uma resposta favorável à administração da direção da unidade; Que o declarante mesmo se sentindo pressionado falou a verdade e confirmou que o termo de doação foi elaborado dentro da unidade de Benfica por um servidor público da SEAP, cujo nome o declarante não sabe esclarecer; Que o declarante não confeccionou o termo de doação; Que pôde afirmar que a falsificação do termo de doação ocorreu no dia do último culto dos três missionários cujos nomes constam no termo de doação; Que os três missionários estavam pregando o culto no pátio de visitas no segundo andar; Que o declarante foi chamado por um servidor público da SEAP, não se recordando se era da sala da classificação ou da administração,



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

pois as salas ficam próximas; Que o declarante ficou incumbido de descer até a sala da administração no térreo, entre a sala da classificação e a sala da administração, local onde o termo de doação foi confeccionado; Que a assinatura do termo de doação ocorreu no interior da "biblioteca" pelos três missionários, mas o declarante acredita que os três missionários queriam apenas ajudar os presos e atuaram felizes em estarem ajudando, até porque, após assinarem o termo de doação, os três missionários fizeram uma oração dando as mãos; Que o declarante já conhecia os missionários desde à época que estava em Bangu VIII, daí tinha maior proximidade com os mesmos; Que o declarante por ser "faxina" lotado na parte administrativa acabou sendo chamado para levar os dados para a confecção do termo de doação na unidade administrativa de Benfica; Que o declarante não presenciou, mas "ouviu dizer" que os produtos eletrônicos já estavam na unidade prisional; Que o declarante reconhece o documento de f1.57 como sendo o que foi confeccionado por um agente penitenciário na sala da cadeia pública; Que o declarante não participou de falsificação; Que o declarante não sabe qual preso teria comprado os produtos eletrônicos, mas não houve "vaquinha" alguma entre os presos; Que a instalação foi feita por um interno da galeria A, cujo prenome, salvo engano, é Fabio; Que o subdiretor da unidade, Nilton César, não pressionou o declarante, ao contrário do diretor FABIO FERRAZ; Que o declarante não sabe se o subdiretor da unidade de Benfica sabia se o termo de doação era falso, mas o diretor tinha conhecimento dos fatos, até porque o documento foi elaborado por servidor público dentro da própria unidade prisional; Que, **após o declarante ter prestado depoimento na corregedoria, no mesmo dia, quando acabou o horário da visita, inclusive de advogado, o declarante se surpreendeu, pois foi informado que seria transferido verbalmente pela SEAP** para outra galeria no 3º ou no 4º andar, justamente onde tem presos de elevada periculosidade de várias facções criminosas (Comando vermelho, Terceiro Comando Puro, ADA, Milícia e "Povo de Israel", tido esta facção como "neutra"), até porque Benfica também é unidade de entrada de presos; Que o declarante foi informado desta transferência pelo subdiretor César que aparentou estar assustado e contrariado; Que o declarante ficou preocupado com sua integridade física, pois poderia ser morto caso ocorresse a transferência para os andares de cima da unidade; Que o subdiretor da unidade de Benfica César concordou verbalmente que o declarante estaria em sério risco de vida caso fosse para o 3º ou 4º andares da unidade de Benfica, tendo o subdiretor afirmado que seria ordens do Coordenador de Área Rafael e que este teria recebido ordem do Coronel Erir, secretário da SEAP; Que o declarante ficou com muito medo, pois sabia que tinha sido uma retaliação em decorrência do depoimento que havia prestado para a Corregedoria no mesmo dia; Que o declarante entrou na inspetoria da unidade, esperando muito nervoso, o que pode ser comprovado pelas imagens; Que o declarante chegou a falar com o preso Alex da galeria C 9 que estava muito preocupado com a transferência, inclusive tendo falado para o colega de cela que se acontecesse alguma coisa com o declarante que era para comunicar ao Ministério Público, aos advogados e à família que seria morto em decorrência de não ter assumido a culpa no caso da videoteca; Que este diálogo do declarante foi escutado por outros presos da cela C9; Que posteriormente, por volta das 20:00 horas, o Coordenador de Área Rafael esteve com o declarante na unidade de Benfica, pois o subcoordenador César teria dito que o declarante já teria comunicado à família, aos advogados e à alguns colegas de cela sobre o depoimento prestado à Corregedoria e os riscos da transferência para os andares de cima da unidade prisional; Que diante disso, o declarante acabou sendo colocado na cela A 9, pois soube que o Coordenador de Área Rafael teria entrado em contato com



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

o Secretario da SEAP, tendo este acabado por determinar que ficasse na galeria A; Que o declarante se surpreendeu com o fato de o Secretario da SEAP ter enviado um ofício ao Juiz da VEP pedindo a transferência do declarante 'para assegurar a integridade física do declarante; Que o declarante acredita que o pedido de transferência feito pelo Secretário da SEAP ao Juiz da VEP foi feito apenas para proteção da própria administração da SEAP caso algum mal ao declarante viesse a ocorrer se o declarante fosse transferido para o 3º e 4º andares, a fim de que o secretário viesse a se eximir de qualquer responsabilidade caso o declarante viesse a ser morto; Que o depoimento do declarante foi feito no dia 23 de novembro de 2017 e o secretário da SEAP formulou o pedido de transferência justamente no mesmo dia; Que o declarante estava certo de que iria morrer nesse dia, pois iria ser transferido e, ao mesmo, tempo haveria o pedido de transferência da SEAP a fim de fazer crer que a SEAP queria proteger o declarante tentando se eximir de responsabilidade, o que o declarante entende que não seria o caso; Que o declarante entende que o pedido de transferência do declarante feito pelo secretário da SEAP ao Juiz da VEP após o horário de visita de advogado justamente para evitar que algum outro advogado de outro preso entra se em contato com/os advogados do declarante; Que o declarante não teve condições de entrar em contato com seus advogados para avisar sobre a intenção do secretário da SEAP, mas para se "autoprotger" o declarante acabou "blefando dizendo que teria falado com seus advogados sobre a transferência, mas não falou; Que o declarante falou sobre a transferência com o preso e enfermeiro ALEX SOARES CABRAL. Nada mais havendo foi encerrado o presente às 17:00 horas".

**Foi ouvido novamente pelo MP em 11/12/2017 (Anexo 1, fls.34 e 35), especificamente acerca da alegação de que teria sido vítima de fato previsto no art. 344 do CP, imputado ao Réu Fábio, que foi absolvido quanto a tal imputação, inclusive a requerimento ministerial. Tal delito também foi imputado à Ré Alessandra, que ainda não foi julgada, como já registrado.**

**Consta que teria sido ouvido em Juízo em 19/8/2019, por videoconferência (index 1155). Não estando disponível a mídia nos autos, solicitei o respectivo envio (index 2018), sendo informado que o sistema "Avaya Scopia" foi descontinuado e que não foi encontrado backup de audiência realizada em 19/8/2019. **Nem o MP nem Defesas, em suas alegações finais, fazem referência a tal depoimento. Também não é mencionado na Sentença. Por fim, não é referido pelo MP nas razões recursais, nem pelas Defesas nas contrarrazões recursais, o que não me parece razoável caso tal testemunha tenha sido realmente ouvida em juízo. De qualquer forma, caso a testemunha tenha sido realmente foi ouvida, no contexto acima destacado forçoso seria reconhecer que suas declarações, então, não teriam sido relevantes para o Estado Acusador e recorrente, nem para as Defesas, nem para o Juiz sentenciante.****

**Eliana Nogueira do Carmo, testemunha, no dia 01.12.2017, prestou declarações junto à 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal – 1ª**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal



Central de Inquiridos. **Na ocasião, acompanhada de seu advogado, esclareceu acerca dos fatos:** “(...); Que o nome constante na nota fiscal está correto, mas o endereço está errado, pois nunca morou na Praia de Botafogo, 284, sl; Que o telefone constante na nota fiscal também não é da declarante; Que **a declarante não tem nada a ver com a compra dos produtos eletrônicos mencionados na nota fiscal**; Que na residência da declarante sequer tem uma TV led de 65 polegadas, muito menos "hometheater"; Que a declarante tem três filhos, um de 18 anos, 14 anos e outro de um ano; Que **nunca trabalhou em partido político**, inclusive "detesta político"; Que a declarante **nunca perdeu os documentos ou foi assaltada**; Que a declarante **nunca comprou na loja FAST**, muito menos na filial que consta na nota fiscal; Que a declarante não conhece WILSON CARLOS; Que **nunca teve amigo, parente, marido preso em unidade prisional**; Que a declarante **não tem a menor ideia como foi aparecer o seu nome na nota fiscal**; Que a declarante entende que a nota fiscal é falsa, pois aparece o seu nome e a inscrição do CPF corretos, mas os demais dados não são da declarante e **não foi a responsável pela compra**; Que se forem obtidas as imagens da loja FAST será comprovado que a declarante não esteve sequer na loja, até porque nunca esteve na loja; Que a declarante não achou necessário ser acompanhada por advogado por saber que não tem qualquer relação com os fatos; Que a declarante não tem a menor ideia como o seu nome foi constar na nota fiscal...” (indexes 434/435). **Posteriormente, no dia 07.12.2017, prestou novas declarações, esclarecendo:** “Que a declarante **não comprou os aparelhos eletrônicos**, causando estranheza o fato de o nome da declarante constar na nota fiscal da FAST; Que a declarante conhece várias pessoas com prenome Rodrigo, mas não tem a menor ideia se algum deles comprou os produtos eletrônicos, apesar de haver um boato de um suposto Rodrigo; Que **não sabe quem comprou os aparelhos**; Que **ninguém conversou com a declarante sobre a compra dos produtos eletrônicos e ninguém ofereceu qualquer vantagem, sequer houve algum contato com a declarante sobre os fatos da compra**; Que a declarante está bastante assustada, pois na última terça-feira, dia 06.12.2017, **o filho da declarante, BRUNO MOSCARDINI**, estava na escola, que é em tempo integral, quando **recebeu uma ligação telefônica no aparelho celular do mesmo, em que o interlocutor perguntava se era filho da declarante e passou a afirmar, pressionando, "coagindo" o seu filho, no sentido de que a declarante teria comprado os produtos, a fim de que o filho da declarante viesse a confirmar que a declarante estaria envolvida com a compra dos produtos**; Que o filho da declarante ficou com medo; Que a declarante **não sabe se a ligação recebida foi de outro aparelho celular ou de telefone fixo ou telefone público, mas irá procurar saber, não sabendo também se seu filho apagou o número**; Que a declarante **não sabe quem telefonou**, podendo ter sido a mídia ou alguém envolvido com os fatos a declarante não sabe; Que a declarante **não sabe se apagou o número, sendo que a declarante atravessa momento pessoal delicado, com a mãe tendo ficado sumida e com problemas psíquicos graves, inclusive os avós estão com problemas de saúde**; Que a declarante acredita que possa ter sido algum jornalista; Que a declarante no dia de hoje irá viajar para SP, a fim de ver seus familiares acima referidos, mas irá retornar... (indexes 488/489). **Não foi ouvida em Juízo.**

**Clotildes de Moraes, missionária da IGREJA BATISTA DO MEIER e coordenadora da capelania prisional da referida entidade religiosa, no dia 22.11.2017 prestou declarações junto à 24ª Promotoria de Justiça de**

AP 0285616-58.2017.8.19.0001





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

Investigação Penal – 1ª Central de Inquéritos. **Na ocasião, acompanhada de seu advogado, afirmou o seguinte:** “Que a declarante prega o culto no segundo andar da unidade, que é o local destinado para pregações em Benfica; Que a declarante não pregava sozinha, sendo que era acompanhada pelos pastores CARLOS CEREJO E CÉSAR DIAS; Que a declarante reconhece como sendo sua, de seu punho, a assinatura aposta no termo de doação, cuja cópia consta à fl.12 e lhe é exibida neste momento; Que o documento de fls.12 (termo de doação) foi assinado pela declarante e pelos dois pastores no mesmo dia, no mesmo momento, quando a declarante e os dois pastores estavam realizando um culto na unidade prisional de Benfica, no dia 27 de outubro de 2017, no período de tarde; Que a declarante quando estava realizando o culto no segundo andar da unidade prisional, presenciou o ex-Governador SÉRGIO CABRAL passando pelo local dirigindo-se à sala de leitura, que a declarante chama de "biblioteca"; Que neste momento, o preso SÉRGIO CABRAL chamou para conversar o pastor CÉSAR DIAS e, em seguida, a declarante e o pastor CARLOS CEREJO, antes mesmo de terminar o culto, pois o preso SÉRGIO CABRAL queria conversar sobre a doação de produtos eletrônicos para unidade de Benfica; Que SÉRGIO CABRAL pediu expressamente para a declarante e para os dois pastores (CARLOS CEREJO E CESAR DIAS) que assinassem o termo de doação, tendo afirmado também que "os irmãos da cadeia" teriam feito uma "vaquinha" para comprar televisão e que o próprio SÉRGIO CABRAL teria comprado "cento e poucos CDs para colocar lá" (sic) e que ele, SÉRGIO CABRAL precisava do termo de doação para instalar os produtos eletrônicos na cadeia, inclusive a televisão; Que a declarante assinou o termo de doação, pois há unidades prisionais que tem produtos eletrônicos; Que a declarante pensou que tivesse sido a Igreja do Pastor CESAR DIAS que iria doar; Que a declarante sabia que nenhuma das Igrejas iria doar; Que a declarante conhece o preso FLAVIO MELO, até porque este preso acompanha muito o preso SÉRGIO CABRAL, "está sempre com ele" (sic), sendo que não se recorda se no momento em que SÉRGIO CABRAL pediu para declarante assinar o termo de doação o preso FLÁVIO MELO estava também presente; Que o termo de doação já estava redigido, tendo o próprio SÉRGIO CABRAL apresentado no mesmo dia da conversa para que a declarante assinasse o documento junto com os dois pastores; Que a Igreja Batista não fez a doação; Que a declarante, por ser humilde, religiosa e de boa fé, acabou sendo ludibriada pelo preso SÉRGIO CABRAL, pois pensava apenas em ajudar os demais presos, na condição de religiosa, acabando por constatar um "engodo"; Que a declarante ficou surpresa com toda a repercussão do caso na mídia, tendo tomado conhecimento pelo próprio neto que escutou a rádio BANDNEWS; Que neste momento é que a declarante percebeu que fez uma besteira; Que a declarante sequer viu os produtos eletrônicos e não sabe dizer se os mesmos já estavam na unidade prisional; Que a declarante chegou a conversar com o subdiretor da unidade Benfica sobre os produtos eletrônicos, tendo este afirmado que "já estaria tudo certo"; Que a declarante acredita que o subdiretor da unidade tinha conhecimento do pedido do preso SÉRGIO CABRAL, pois falou que estava "tudo certo"; Que o diretor da unidade de Benfica, nesse dia, a declarante não esteve com ele, não sabendo se estava na unidade prisional; Que a declarante não conhece a senhora Eliana, cujo nome consta na nota fiscal; **Que somente o preso SÉRGIO CABRAL solicitou à declarante que assinasse o termo de doação;** Que SÉRGIO CABRAL nunca participou de culto pregado pela declarante, apenas cumprimentava e saía; **Que a declarante não tinha poderes da Igreja Batista do Méier para assinar qualquer documento em nome da Igreja,** mas o fez porque queria ajudar os demais presos da unidade de Benfica; Que nenhum dos dois pastores que



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

assinaram o termo de doação pressionou a declarante para assinar; Que a declarante inclusive assinou sem ler o termo de doação..." (indexes 292/295). **Não foi ouvida em Juízo.**

**Carlos Alberto de Assis Serejo**, também **pastor da "IGREJA BATISTA DO MEIER"**, no dia 24.11.2017, prestou declarações junto à 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal – 1ª Central de Inquéritos. **Na ocasião, esclareceu acerca dos fatos:** “no dia em que assinou o termo de doação, o declarante juntamente com a missionária Clotildes foram chamados pelo preso SÉRGIO CABRAL para dirigirem-se à "biblioteca" que fica no segundo andar, enquanto o pastor César Dias continuava pregando o culto, no pátio de visitas também no segundo andar; Que na biblioteca, que é muito pequena, estavam o declarante, Clotildes, Sérgio Cabral e mais uma pessoa sem uniforme de preso, mas o declarante reconhece como sendo um preso que já tinha contato desde a época em que este preso estava em Bangu VIII e foi transferido para Benfica; Que SÉRGIO CABRAL, no interior da biblioteca, disse que precisava de um termo de doação "pro forma", a fim de que os produtos eletrônicos que já se encontrava no interior da unidade fossem instalados e usados pelos presos; Que SÉRGIO CABRAL pediu para que o preso não uniformizado confeccionasse o termo de doação, tendo solicitado o nome completo e o CPF do declarante, Clotildes e Pastor Cesar Dias, tendo o documento (termo de doação) sido confeccionado muito rápido pelo preso não uniformizado, mas a pedido do preso SÉRGIO CABRAL; Que o termo de doação foi confeccionado fora da biblioteca, possivelmente em algum computador da administração da SEAP, pois na biblioteca não tinha computador; Que com certeza o declarante presenciou SÉRGIO CABRAL pedindo ao preso não uniformizado, que o acompanhava, que fizesse o termo de doação falso; Que, posteriormente, após o preso SÉRGIO CABRAL ter conversado com o declarante e Clotildes e esclarecido que precisava de uma doação de uma entidade religiosa ou filantrópica, o pastor CÉSAR DIAS terminou de pregar o culto para os presos e dirigiu-se à biblioteca, tendo o pastor CÉSAR DIAS somente assinado o documento a pedido da Clotildes, tendo Clotildes e o declarante ficado muito felizes com o fato de os presos terem produtos eletrônicos melhorando a qualidade de vida dentro da cadeia; Que o pastor Cesar Dias não teve muito contato com SÉRGIO CABRAL, tendo assinado o documento mais por influência da Clotildes, que certamente o fez de boa-fé; (...); Que o declarante reconhece como sendo sua a assinatura constante no termo de doação de fl.57; **Que nenhuma igreja fez qualquer doação de produtos eletrônicos, foi tudo "pro forma"; Que o preso SÉRGIO CABRAL disse que o diretor da cadeia tinha ciência sobre os fatos e somente precisaria do termo de doação assinado;** Que o declarante, a Clotildes e o Pastor Cesar Dias somente quiseram ajudar, até porque o próprio declarante já comprou com seu salário, papel higiênico, canetas, sabonete, barbeador para os presos; Que o declarante não recebe remuneração da Igreja, a título de salário, apenas uma ajuda de custo de passagem; Que o declarante, ao assinar o termo de doação, não tinha consciência de que estava cometendo ilegalidade alguma, mas ajudando, apenas cometeu um erro por ter sido imprudente; Que o declarante não conhece pelo nome o preso FLAVIO MELLO, mas pode ter encontrado o mesmo na prisão, até porque já trabalha há muito tempo em Bangu VIII, mas não sabe o nome dos presos..." (indexes 345/348). **Em Juízo**, também ouvido como **informante** da acusação, conforme destacado na Sentença, ratificou suas



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

declarações e reiterou que “no dia dos fatos, estava naquela unidade prisional assistindo um culto ministrado pelo pastor Cesar Dias Carvalho, quando foi abordado pelo acusado Sérgio Cabral, que lhe perguntou se ele poderia "fazer um favor"; que o acusado Sérgio Cabral então lhe informou que havia alguns aparelhos eletrônicos no interior daquela unidade prisional destinados a todos os presos, mas que só poderiam ser utilizados se houvesse um "termo de doação" feito por uma entidade filantrópica ou religiosa. Esclareceu que o acusado Sérgio Cabral deixou claro que tudo era de conhecimento do diretor da unidade prisional, motivo pelo qual ele, o pastor César Dias e a missionária "Clotilde" concordaram em assinar o referido termo. Asseverou que em cerca de cinco minutos foi elaborado o termo, o qual foi assinado na biblioteca daquela unidade prisional. Indagado pelo Ministério Público, ressaltou que o acusado Sérgio Cabral revelou que aqueles aparelhos eletrônicos foram adquiridos por meio de uma "vaquinha" entre os presos. Indagado pela defesa dos acusados Fábio Ferraz Sodré e Nilton César Vieira da Silva, disse que a direção daquele presídio nunca entrou em contato com a igreja com intuito de confirmar a referida doação, acrescentando que, no dia em questão, somente a missionária "Clotilde", na saída daquela unidade prisional, foi até a sala do diretor confirmar a possibilidade dos presos terem acesso àquela aparelhagem”. Acrescentou: estabelece atividade religiosa há 22 anos; nunca observou se os presos têm acesso à sala de televisão; não tem acesso às salas; não se recorda do rosto dos réus Nilton e Fabio; o termo chegou pronto para ser assinado; a revista é na portaria de acesso ao complexo.

**Cesar Dias Carvalho, Pastor-Presidente da "IGREJA COMUNIDADE CRISTÃ NOVO DIA"**, no dia 24.11.2017, prestou declarações junto à 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal – 1ª Central de Inquéritos. **Na ocasião, acompanhado de sua advogada, disse:** “(...); Que o declarante reconhece como sendo sua a assinatura constante no documento de fl.57, tendo saído de seu próprio punho; Que o declarante não se recorda a data precisa em que assinou o termo de doação, mas acredita que deva ter sido no dia 20 de outubro de 2017; (...); Que efetivamente não houve doação pessoal tampouco das Igrejas que constam no termo de doação dos produtos eletrônicos; Que o termo de doação constante à fl.57 não foi elaborado pelo declarante, nem pelo Cerejo, muito menos pela senhora Clotildes, tendo sido apresentado pronto para que fosse assinado, a fim de fazer crer que seria uma doação; Que o declarante já tinha sido informado que os produtos eletrônicos já estavam nas dependências da unidade de Benfica, salvo engano, estava na sala da direção da unidade prisional; Que, antes de o declarante assinar o termo de doação de fl.57; Que na parte da tarde, o declarante, Clotildes e Cerejo estavam pregando na unidade de Benfica, sendo o culto conduzido pelo declarante; Que durante o culto, o declarante percebeu que a senhora Clotilde e o Cerejo foram chamados para outro ambiente da unidade, no próprio segundo andar, na biblioteca, sendo que depois o declarante foi chamado pela Clotilde que esclareceu que estava muito feliz pois os presos teriam recebido produtos eletrônicos, sendo que haveria necessidade de assinar um termo de doação para que os produtos fossem instalados; Que o declarante, por ter pouca experiência em capelania prisional, por confiar na senhora Clotilde, pessoa correta, de boa-fé, experiente, pois tem 22 anos de capelania, sendo sua coordenadora, assim como por ter esta se apresentado muito feliz com os produtos eletrônicos, o declarante acabou também assinando o



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

termo de doação, por entender que estaria ajudando os presos da unidade prisional; Que o declarante entrou na "biblioteca", onde tem uma mesa e efetivamente assinou o termo de doação na frente do Cerejo, Clotildes, o preso SÉRGIO CABRAL e mais uma pessoa que o declarante acha que não seria preso, mas poderia ser algum servidor da SEAP, pois não estava com uniforme de preso, até porque todos os presos estavam com uniforme de preso, inclusive SÉRGIO CABRAL Que o preso SÉRGIO CABRAL estava dentro da biblioteca no momento em que o declarante assinou o termo de doação; Que o declarante pode afirmar com certeza que Sérgio Cabral estava no interior da "biblioteca", não porque trabalhava nela, mas porque estava interessado e envolvido na assinatura do termo de doação; Que o declarante tem conhecimento de que Sérgio Cabral, como preso, está trabalhando na biblioteca, mas no dia da assinatura do termo de doação SÉRGIO CABRAL estava totalmente envolvido com os fatos, cumprimentou a todos e ficou observando o declarante assinando o termo de doação; Que o declarante não manteve diálogo com Sérgio Cabral, pois o declarante no início estava pregando, sendo que SÉRGIO CABRAL manteve maior contato pessoal com a Clotildes e/ou pastor Cerejo; Que o declarante no momento em que assinou o termo de doação achou que seria apenas uma questão burocrática, não percebeu que estava cometendo alguma ilegalidade, até porque estava entusiasmado com a possibilidade de os presos serem ajudados e como o declarante é religioso e não recebeu nenhuma vantagem com a assinatura do termo de doação, achou que tinha feito o bem; (...); Que, inclusive, quando estavam (declarante, Clotildes e Cerejo) se retirando da unidade prisional, a senhora Clotildes foi procurar a direção da unidade prisional, não sabendo o declarante se o diretor ou subdiretor da unidade, tendo a senhora Clotildes retornado da direção afirmando que "estaria tudo certo", pois o diretor ou o subdiretor teria dito isso para ela (indexes 340/344). **Em Juízo**, ouvido como **informante da acusação**, conforme destacado na **Sentença**, "esclareceu nunca ter realizado a doação de aparelhos eletrônicos à "SEAP". Disse ter assinado o "termo de doação" a pedido da missionária "Clotilde" que, após um culto naquela unidade prisional, lhe abordou informando que os presos haviam ganhado uma televisão e um sistema de vídeo, contudo, para que esses aparelhos ingressassem naquela unidade era necessária a "assinatura" de um "termo de doação" por uma "entidade sem fins lucrativos". Continuou explicando que inicialmente teve dúvidas quanto à regularidade desse procedimento, mas "Clotilde", sua coordenadora, afirmou que era apenas um ato burocrático, motivo pelo qual ela própria também após sua assinatura. Contou ainda ter acompanhado "Clotilde" e "Serejo", também pastor da Igreja, à biblioteca da unidade prisional, onde estava o acusado Sérgio Cabral e uma pessoa que trouxe o "termo de doação" para assinatura". **Acrescentou: não foi o Sergio Cabral quem trouxe o documento, foi outra pessoa, mas ele estava na sala; a biblioteca é um espaço muito pequeno e estavam na sala o depoente, Clotilde, Serejo, o Sergio Cabral e uma outra pessoa que não conhecia; depois de assinarem, saíram do local; não viu o equipamento; só tinha acesso ao espaço comum e não viu televisão; não disseram de onde vinha o documento.**

**João Reinaldo Purin Junior, Presidente da IGREJA BATISTA DO MEIER** à época, no dia 28.11.2017, prestou declarações junto à 24ª Promotoria



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

de Justiça de Investigação Penal – 1ª Central de Inquéritos. **Na ocasião, acompanhado de seu advogado, esclareceu acerca dos fatos:** “(...); Que efetivamente a Igreja Batista do Méier não fez qualquer doação à cadeia pública de Benfica de produtos eletrônicos, tampouco os religiosos integrantes da Igreja Batista do Méier, que assinaram o termo de doação não tinham, na ocasião, e não têm qualquer poder para assinarem documentos relativos à Igreja Batista do Méier, pois não fazem parte da direção ou administração da Igreja, apenas o declarante pode assinar documentos relacionados com a Igreja referida; (...); Que a Igreja Batista do Méier já tem 99 anos de existência; Que os três missionários que assinaram o documento possivelmente foram ludibriados por algum preso de forma ardilosa, **tendo o pastor SEREJO afirmado para o declarante que foi o preso SÉRGIO CABRAL que o teria chamado na biblioteca para tratar do documento;** Que a missionária Clotildes esclareceu ao declarante que chegou a procurar a direção da cadeia pública e perguntar sobre o termo de doação, tendo a direção afirmado “que estaria tudo certo”, daí a missionária efetivamente acreditou que só estaria fazendo o bem e ajudando os presos...” (indexes 383/384). **Em Juízo, ouvido como informante, conforme destacado na Sentença,** “confirmou que a Igreja da qual faz parte não realizou nenhuma doação de aparelhos eletrônicos à “SEAP”. Afirmou ter tomado conhecimento dos fatos apenas após ser procurado pela imprensa para apresentar sua versão. Disse que tão logo teve notícia do ocorrido, entrou em contato com os pastores “Clotilde” e “César Dias”, os quais revelaram terem assinado o termo de doação de boa-fé, acreditando que não havia nenhuma irregularidade. Contou ainda que **todos os pastores disseram terem agido dessa forma a pedido do acusado Sérgio Cabral, o qual lhes disse que a assinatura daquele termo era uma mera formalidade.** Contou ainda que a missionária “Clotilde” alegou ter recebido uma confirmação do diretor da unidade prisional, o qual teria dito que ela poderia assinar o termo, pois estaria “tudo bem”.

**Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, ex-Secretário de Estado de Governo, que se encontrava acautelado naquela unidade prisional compartilhando cela com o acusado Sérgio Cabral e com a vítima Flavio Mello dos Santos, no dia 04.12.2017, prestou declarações junto à 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal – 1ª Central de Inquéritos. Na ocasião, esclareceu acerca dos fatos:** “(...); Que FLAVIO MELLO é um preso que todos gostam dele, não tendo brigado com ninguém, pelo contrário, é um preso “faxina” muito cordial com as pessoas e cumpre bem seus compromissos como “faxina”; Que o preso FLAVIO MELLO estranhou muito o fato de ter sido transferido para outra ala da Cadeia Pública; Que **o- declarante realmente viu no RJTVM uma matéria fazendo crer que o declarante teria sido o responsável pela compra dos produtos eletrônicos para Cadeia Pública, mas o declarante afirma que é uma “falácia”;** Que o declarante não conhece e nunca ouviu falar na senhora nana, cujo nome consta na nota fiscal de compra, sendo que sequer se ateuve ao nome- dessa senhora nas reportagens;’ Que o declarante em Benfica não é classificado como “preso faxina”, mas era em Curitiba; Que realmente se fosse instalada a “videoteca” na cadeia JOSÉ FREDERICO MARQUES, realmente foi convidado pela administração da SEAP, mas não se recorda quem, para trabalhar na videoteca e seria classificado como “preso faxina”; (...); Que o declarante **não participou da assinatura ou da confecção do termo de doação,**



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

sequer sabe se o mesmo é falso ou não; Que o declarante não se recorda se é cliente da loja de eletrodomésticos FAST, já tendo ido muitas vezes ao Barra Shopping (indexes 498/500). **Em Juízo**, ouvido como informante, como consignado na Sentença, “informou que tão logo foi transferido para aquela unidade prisional, teve conhecimento acerca de um projeto da Secretaria de instalação de uma sala de televisão no pátio em benefício dos presos. Indagado pelo Ministério Público, afirmou ter sido convidado para trabalhar na manutenção desta "videoteca". Esclareceu que não circulava pelo presídio, não participava dos banhos de sol e não conhecia as pessoas; a informação da instalação de sala de televisão foi recebida em conversas informais; diziam que em outros presídios já havia a instalação de televisores; não sabe quem comprou os aparelhos.

**Alexandre Brandão de Freitas**, ouvido como testemunha e que à época dos fatos trabalhava como **subcoordenador das unidades prisionais do "Grande Rio"**, no dia 11.12.2017, prestou declarações junto à 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal – 1ª Central de Inquéritos. **Na ocasião, afirmou:** “estava gozando férias do dia 18 de setembro até o dia 09 de outubro de 2017; Que a partir do dia 10 de outubro voltou a trabalhar normalmente; Que o declarante tomou conhecimento do ingresso dos aparelhos eletrônicos pelos "canais de comunicação"; Que com certeza os produtos eletrônicos para serem instalados na cadeia Pública José Frederico Marques tiveram que entrar pela portaria do Complexo Penitenciário de Benfica; Que o declarante não sabe o dia em que os produtos eletrônicos ingressaram no Complexo de Benfica; Que o declarante enfatize que tomou conhecimento pela imprensa; Que RAFAEL OUVINÃ, coordenador, é o "01", falou com o declarante sobre os aparelhos, mas depois que já estavam dentro da Cadeia Pública José Frederico Marques; Que pelo que o declarante sabe RAFAEL tomou conhecimento também pela imprensa; Que o declarante e o Rafael, como, respectivamente, Subcoordenador e Coordenador de Benfica são os responsáveis pela portaria do Complexo, por onde entram as pessoas e bens; Que o servidor MARCOS ZANONE é o atual chefe das portaria do Complexo Penitenciário de Benfica e recebe orientação da Coordenação do Complexo de Benfica para que faça um controle rígido da portaria, inclusive devendo relatar à Coordenação tudo que entra na portaria do Complexo de Benfica e que foge à normalidade; Que os aparelhos eletrônicos, ao ingressarem, deveria a portaria avisar imediatamente à Coordenação; Que o declarante não foi avisado pela portaria; Que também todas as turmas de plantão da portaria do Complexo recebem orientação que devem avisar à Coordenação; Que o declarante não sabe dizer se a portaria avisou Rafael OUVINÃ sobre a entrada dos produtos eletrônicos; Que acima do Coordenador de Área está o Superintendente de Segurança, DAVIDSON DA COSTA e acima deste o Subsecretário Operacional, após o Subsecretário da SEAP e por último o Secretário da SEAP; Que o declarante não conversou com o Superintendente de Segurança, nem com o Subsecretário Operacional da SEAP, muito menos com o Secretário da SEAP sobre os produtos eletrônicos; Que o declarante não sabe se no livro da portaria do Complexo Penitenciário de Benfica foi registrada a entrada dos produtos eletrônicos, sendo que a orientação é que deveria haver o registro, pois "foge do padrão", inclusive uma TV LED 65 polegadas; Que, após a repercussão do caso na mídia, o declarante não soube formalmente do caso e nem fez reunião formal com os agentes da portaria do Complexo Penitenciário de Benfica;



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

Que o declarante não teve oportunidade de fazer uma reunião com os servidores da portaria do Complexo e as informações estavam sendo "colhidas informalmente"; Que o declarante não sabe se a Coordenação de Benfica instaurou sindicância para apurar a conduta dos agentes da portaria do Complexo; Que o declarante não sabe dizer se a entrada dos produtos eletrônicos ocorreu por veículo de passeio ou caminhão; **Que os produtos eletrônicos com nota fiscal, a portaria do Complexo de Benfica avisa antes ao diretor e ao subdiretor da Cadeia Pública José Frederico Marques que decidem se entrará ou não na Cadeia Pública; Que com certeza a orientação que se tem é que tudo deve ser registrado nos livros de registro e a cadeia pública JOSÉ FREDERICO MARQUES deveria ter registrado o ingresso dos produtos eletrônicos, pois tem livros de registro para várias finalidades; Que os produtos eletrônicos deveriam ter sido registrado em livro próprio...**" (indexes 501/503). **Em Juízo**, conforme consignado na Sentença, disse "... Quanto ao procedimento de revista e de entrada de objetos na unidade prisional, explicou que as portarias são chefiadas por um mesmo servidor, cujo nome não se recorda. Revelou que o acusado Sandro Fernandes trabalhava na portaria principal do "Complexo Penitenciário de Benfica" e que sua função era vistoriar a entrada de objetos, ressaltando que havia uma orientação no sentido registrar em livro entrada de objetos, bem como os acessos de pessoas e veículos, naquela unidade prisional. Esclareceu que em razão do grande volume de trabalho era possível haver omissões pontuais nos registros. Questionado pela defesa do acusado Sandro, afirmou que aquela orientação de registro foi feita, inicialmente, de forma oral, pelo chefe das portarias". Acrescentou que **as outras unidades prisionais tinham 1 ou 2 televisões no pátio de visita**; os livros que devem constar na portaria, são livros de entradas/saídas visitantes, servidores, armamentos, telefones celulares, livros de objetos que entram nas unidades e outros que não se recorda.

**Gilson Sebastião Nogueira**, ouvido como testemunha e que à época dos fatos trabalhava como **Subsecretário Adjunto de Tratamento Penitenciário**, relatou **em juízo**, conforme consignado na Sentença, "ter tomado conhecimento dos fatos por meio da imprensa. Explicou não existir uma regra unificada em relação ao procedimento adotado nos casos de doações feitas à "SEAP", mas todas devem passar pelo Diretor da Unidade Prisional e pelo Coordenador de área. Esclareceu ainda que a doação pode ser feita por pessoa física ou jurídica, não havendo prerrogativa exclusiva de entidades sem fins lucrativos. Disse, contudo, que a doação deve ser formalizada por meio de um termo, sendo essa uma exigência inafastável". Esclareceu ser **comum a existência de televisores nas unidades prisionais**.

**Marcos Zanoni Vieira dos Santos Junior**, testemunha e chefe do "Grupamento de Muralha", ", no dia 11.12.2017, prestou declarações junto à 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal – 1ª Central de Inquéritos. **Na ocasião, esclareceu acerca dos fatos:** "...); Que na portaria do Complexo de Benfica, o que entra deve ser registrado nos livros, mas há diferença entre portaria unificado e a portaria central; Que no complexo de Benfica há revista dos carros e caminhões, até mesmo dos promotores de Justiça e magistrados que atuam nas audiências de custódia ou atuam na



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

fiscalização; Que quando entra na portaria do Complexo de Benfica, nada entra sem autorização do Coordenador do Complexo; Que todas os veículos que não sejam da SEAP e entregam produtos, previamente a portaria comunica a Coordenação do Complexo de Benfica, a quem cabe autorizar ou não a entrada, como ocorre com o entrega de material de obra; Que há inclusive um grupo de "ZAP" para a portaria comunicar-se com a Coordenação do Complexo de Benfica, que serve para dar maior celeridade, inclusive quando entra uma autoridade há a comunicação por "zap"; Que a portaria do declarante não revista visitante; (...); que a portaria do declarante se preocupa em vistoriar se algo criminoso entrando, como "armas de fogo, drogas, aparelhos de telefonia celular; Que a portaria do declarante é só de controle de acesso, não sendo atribuição registra produtos eletrônicos nas livros; Que quem tem esse dever é à direção da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES; Que o declarante acredita que tenha sido registrado nos livros da cadeia pública, pois é obrigação; Que a portaria do declarante não faz revista minuciosa, apenas superficial, pois é apenas portaria de acesso... (indexes 504/506). Explicou **em juízo**, como consignado na Sentença, que "o "Grupamento de Serviço de Segurança Externa" tem como função guarnecer as guaritas e a área externa, enquanto o "Grupamento de Portarias Unificadas" realiza a fiscalização das portarias da unidade prisional. Disse que à época dos fatos estava de férias. Todavia, destacou que a função de seu "grupamento" é **realizar a revista em todos os veículos que ingressam no estabelecimento prisional, com posterior comunicação à portaria e ao setor de destino da carga**. Ressaltou, inclusive, que tudo é filmado por câmeras de segurança. Acrescentou que há uma portaria de acesso vinculada ao grupamento de segurança externa e outra que funciona intramuros. Disse que, à época dos fatos, o acusado Sandro Fernandes não era o chefe das portarias de segurança externa, mas sim um mero "soldado", sem qualquer ingerência sobre o que entra na unidade prisional, função que cabia ao diretor e o subdiretor". Acrescentou, que hipoteticamente, um carro para entrega de televisores não passa pela revista do depoente e sim pelo acesso; **é uma fiscalização visual**; identificado o material a ser entregue e o destino é comunicado via rádio à portaria da unidade prisional de destino ou é feito contato com a direção para comunicação dos bens que estão chegando; **não pedem autorização**; pelo regulamento há 11 livros oficiais de pessoas, como servidores, visitantes e patrimônio; o trabalho do Sandro era abrir o portão, olhar a mala, verificar se estrava tudo tranquilo e deixar seguir ao seu destino; os servidores não trabalham sozinhos; em outras unidades prisionais há televisores; é situação comum; na Portaria Externa, geralmente há livros de Ordem de Serviço, parte diária, armamentos, viaturas oficiais; não livro de registro de entrada de mercadorias, não tem previsão no regulamento da SEAP; desconhece no seu regulamento registro de veículos não oficiais.

**Álvaro Rafael Olvinã**, testemunha de defesa e que trabalhava como **Subcoordenador das Unidades Prisionais do Grande Rio**, **em juízo**, começou explicando que "GSSE" é um grupamento de serviços externos. Explicou que a Portaria dos Presídios não faz parte do "GSSE", pois a atuação deste órgão está restrita às portarias



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

externas, que dão acesso a todo o complexo prisional. Pontuou que o acusado Sandro trabalhava no "GSSE", sem qualquer subordinação ao Diretor da Unidade Prisional Frederico Marques. Explicou, também, que "GPU" é o "Grupamento de Portaria Unificada", cujas funções, da mesma forma, são externas aos complexos prisionais. Quanto aos livros juntados aos autos, disse que todos pertencem ao estabelecimento prisional Frederico Marques, não da portaria externa. Indagado pelo Ministério Público, disse que **as portarias externas fazem uma revista preliminar em todos os veículos que ingressam no complexo prisional. Prosseguiu dizendo que, caso nada de ilícito seja encontrado, não é feito nenhum registro nos livros**, mas, por exemplo, caso trate-se de entregas de mercadorias ou materiais para obras, é feita comunicação ao responsável pela unidade prisional de destino, no caso, o Diretor Prisional, que deve autorizar a entrada do veículo”.

**Erir Ribeiro Costa Filho**, testemunha de defesa e **Secretário de Administração Penitenciária** ao tempo do ocorrido, disse, **em juízo**, “que aquela unidade prisional sofria "excessiva fiscalização" por parte do Ministério Público, Vara de Execução Penal e demais autoridades. Concluiu dizendo que **o Diretor da Unidade Prisional recebeu o "Termo de Doação" e informou o fato à "SEAP", apresentando, também, a nota fiscal dos aparelhos eletrônicos**. Indagado pela Defesa dos acusados Fábio e Nilton, disse que **todo o procedimento aparentava ser lícito e que não estava previsto no sistema carcerário a existência de livro de registro público específico aos fatos**”. Acrescentou **não ter conhecimento de sanção administrativa aplicada aos réus**.

**Moyses Henrique Marques**, testemunha de defesa e **policia penal, em juízo**, conforme transcrito em Sentença, “afirmou conhecer os acusados Fábio e Nilton César e não possuir qualquer informação desabonadora a respeito desses últimos. Disse ainda que **não existiam livros para registro de entrada e saída de materiais à época dos fatos**. Esclareceu que Sandro não trabalhava na portaria da Penitenciária Frederico Marques, mas sim na portaria externa do complexo prisional, que dava acesso a todas as unidades prisionais. Concluiu dizendo que os livros juntados aos autos eram do Presídio Frederico Marques, mas não eram de responsabilidade da Portaria de Acesso ao Complexo, onde Sandro exercia suas funções”.

**José Luiz da Silva dos Santos**, no dia 04.12.2017, prestou declarações junto à 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal – 1ª Central de Inquéritos. **Na ocasião, esclareceu acerca dos fatos**: “atua na escolta do diretor da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, desde de fevereiro de 2017, tendo conhecido o diretor na referida unidade, não sendo amigo nem inimigo do diretor; Que o declarante não exerce qualquer função na portaria da Cadeia Pública, muito menos no Complexo de Benfica; Que o responsável pela portaria do Complexo de Benfica é o Coordenador de área Rafael Ouvinã; Que primeiro o ingresso ocorre por esta portaria e só depois é que passa pela portaria da Cadeia Pública



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

JOSÉ FREDERICO MARQUES; Que a portaria da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, a responsabilidade é do diretor e do subdiretor da própria unidade, no caso FÁBIO FERRAZ; Que efetivamente o declarante foi a pessoa que ficou incumbida pelo diretor da Cadeia Pública pelo recebimento dos aparelhos eletrônicos, não se recordando a data; Que primeiramente os produtos eletrônicos tiveram sua entrada autorizada pela portaria do Complexo de Benfica, sendo somente depois que chegou até a portaria da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES; Que os produtos chegaram na portaria, tendo o diretor da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES determinado ao declarante para ir até a portaria da cadeia pública, a fim de receber os produtos que seriam objeto de doação da Igreja; Que primeiramente o declarante recebeu a nota fiscal dos produtos eletrônicos, sem deixar entrar os produtos eletrônicos; Que o declarante foi até a sala do diretor FÁBIO FERRAZ e mostrou a nota fiscal, tendo este autorizado a entrada dos produtos, mesmo sem ter ainda o termo de doação, não tendo o declarante recebido qualquer termo de doação, mas o diretor FABIO FERRAZ disse que seria doação da Igreja; Que os produtos eletrônicos foram entregues por um caminhão sem qualquer logotipo de loja alguma ou transportadora; Que o motorista ficou do lado de fora da cadeia pública, tendo o declarante solicitado ajuda de dois presos "faxinas" para auxiliarem na entrada dos produtos eletrônicos; Que o declarante não se recorda dos nomes dos "faxinas"; Que a entrada dos produtos ocorreu em outubro deste ano; Que o declarante se surpreendeu com a entrega dos produtos eletrônicos; Que o declarante não sabe se foi surpresa para a direção da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, até porque o trabalho do declarante se resume a ser escolta do diretor da unidade prisional; Que o declarante quando foi consultar sobre se poderiam entrar os produtos eletrônicos na Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, FABIO FERRAZ disse expressamente que poderia, pois seriam decorrentes de doação da Igreja; Que o declarante não esteve em poder do termo de doação, apenas viu o termo de doação posteriormente, quando a administração tirou "xerox" para enviar para este promotor de Justiça; Que o procedimento normal seria o termo de doação estar junto com os produtos eletrônicos, a fim de que pudessem ingressar na unidade prisional, mas, por não ter termo de doação, os aparelhos eletrônicos ficaram guardados na sala da direção, até que fosse recebido o termo de doação; Que, no final do mês de outubro, é que os aparelhos eletrônicos foram instalados no segundo andar, no pátio das visitas; Que se o caminhão e os aparelhos eletrônicos ingressaram no Complexo de Benfica é porque o Coordenador de Área autorizou o ingresso, não tendo o caminhão ingressado na Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, apenas os produtos eletrônicos é que ingressaram na Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, pois o diretor desta também autorizou; Que somente o diretor e o subdiretor da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES é que poderiam vetar a entrada na unidade prisional, mas não ocorreu; Que o declarante pode afirmar que há muito rigor quanto à entrada de produtos e pessoas no Complexo de Benfica e na Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES; Que na cadeia pública "tudo é registrado", tanto pessoas quanto bens; Que os aparelhos eletrônicos não tiveram sua entrada registrada nos livros próprios, apesar de não ser o procedimento correto e normal, ainda mais por serem produtos de natureza permanente; Que o declarante não tem qualquer responsabilidade nos fatos, pois somente cumpre ordens; Que o servidor da portaria da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES foi até o diretor perguntar sobre os produtos e o diretor da unidade determinou ao declarante que fosse receber os produtos" (indexes 445/447). A testemunha de defesa e policial penal que trabalhava naquela unidade prisional,



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

**em juízo**, “limitou-se a dizer que não presenciou nenhuma forma de ameaça contra a vítima Flávio e que não conhece nenhum fato capaz de desabonar os réus Fábio e Nilton”.

**Renata Ferreira da Silva Barros**, testemunha de defesa e vice-presidente da Casa do Menor São Miguel Arcanjo, entidade que oferece programas de assistência social, disse, **em juízo**, “ter sido intermediada por uma pessoa de nome "Sandro dos Santos Brito", já conhecida pela entidade em razão de trabalhos voluntários por ele prestados, o qual lhe informou que a SEAP possuía alguns aparelhos eletrônicos disponíveis para doar. Segundo revelou, esse indivíduo disse que havia necessidade de formalizar essa doação através de um documento”. **Acrescentou: nunca manteve contato com os réus Nilton e Fabio; soube que se tratava do “cineminha do Cabral”.**

**Ana Regina Farias Resende**, testemunha de defesa, **em juízo**, “afirmou que era chefe da administração do presídio, sendo responsável pela elaboração dos documentos enviados ao Ministério Público e por responder todos os ofícios. Ressaltou que todos os pedidos elaborados pela Promotoria foram atendidos, entretanto, destacou que o setor administrativo não possui autorização para manusear as câmeras e que para ter acesso aos conteúdos por elas gravado, sendo necessária a abertura de uma "CI" solicitando o monitoramento, a fim de que um profissional especializado da SEAP retirasse os aparelhos. Disse que mesmo após ter enviado os documentos requeridos, inclusive o "Termo de Doação" mencionado na denúncia, o promotor de justiça insistia nos requerimentos, aduzindo que suas requisições não haviam sido atendidas. Pontuou que **nenhum detento da unidade prisional possuía acesso aos computadores e negou que o "Termo de Doação" tenha sido elaborado dentro de sua sala** possibilidade e de um funcionário que trabalhe na portaria externa - "GSSE" - fazer qualquer anotação no Livro de Ocorrência da SEAP, nem nos demais livros juntados aos autos, ressaltando mais uma vez que esses livros eram do Presídio Frederico Marques, não da portaria externa. **Quanto aos objetos doados à penitenciária, disse que existem duas possibilidades; ou é exigido um "termo de doação" particular ou o registro em livro próprio. Indagado pelo Ministério Público, afirmou que não há nenhuma resolução exigindo o registro em livro de doações feitas à unidade, mas ressaltou que é necessário, em qualquer caso, haver autorização do Diretor do Presídio.** Quanto ao procedimento de doação, disse que, normalmente, entidades filantrópicas, como Igrejas, desde que anteriormente credenciadas, podem realizar doações, porém, outras pessoas jurídicas - ou pessoas físicas - não podem fazê-lo. Prosseguiu dizendo que as entidades credenciadas devem apresentar "termo de doação" específico ou apresentar o material, acompanhado de nota fiscal, para lançamento em registro. Concluiu dizendo que esses documentos são sempre apresentados diretamente ao Diretor da Unidade Prisional, autoridade responsável por autorizar a doação”. **Esclareceu, ainda, que não há obrigatoriedade de lançar os produtos que estão entrando na portaria externa.**

**Sergio de Oliveira Cabral Filho**, réu, no dia 04.12.2017, prestou declarações junto à 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal – 1ª Central de Inquéritos. **Na ocasião, acompanhado de sua advogada, esclareceu acerca**



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

**dos fatos:** "(...); Que desde Bangu VIII, o declarante ficou preso juntamente com o preso FLAVIO MELLO, sendo que nesta unidade prisional FLAVIO MELLO também ficou na cela do declarante; Que atualmente divide cela MARCO DE LUCCA, ALEX SOARES CABRAL, WILSON CARLOS CARVALHO; Que o preso FLAVIO MELLO saiu da cela do declarante há aproximadamente 10 dias, estando na galeria A; Que o declarante não percebeu se FLAVIO MELLO ficou apreensivo com a transferência para outra galeria; Que o declarante **não conhece a senhora Eliana do Carmo, cujo nome consta na nota fiscal de compra dos aparelhos eletrônicos, mesmo após ter sido exibida a fotografia de fl.238 dos autos;** Que o declarante **não foi responsável pela compra dos produtos eletrônicos mencionados nos autos e tampouco dos mais de 100 cds constantes no termo de doação;** Que o declarante **não é amigo nem inimigo dos três missionários cujos nomes constam no termo de doação;** Que o declarante já conhecia os três missionários desde à época de Bangu- VIII, já tendo ido ao culto, mas era raro participar dos cultos; (...); Que, ao ser exibido o termo de doação de fl.57, o declarante afirma que **não foi autor da sua elaboração, muito menos mandou qualquer pessoa confeccioná-lo;** Que o declarante se recorda que no dia 26 de novembro de 2017 teve contato com a missionária CLOTILDES que estava juntamente com mais dois pastores pregando um culto; Que o declarante se recorda que foi uma semana bastante "tumultuada", pois estava para ser transferido para presídio federal de segurança máxima; daí no dia anterior, dia 26 de outubro de 2017, manteve contato com a missionária CLOTILDES, daí o porquê se recordar da data com precisão; Que **neste contato, a senhora CLOTILDES informou ao declarante que iria usar a biblioteca juntamente com os pastores, a fim de assinarem o termo de doação, tendo o declarante permitido por trabalhar na biblioteca como "preso faxina biblioteca", que é a gíria da cadeia pública;** Que o declarante **presenciou a assinatura do termo de doação no interior da biblioteca, sendo que o termo de doação "subiu para biblioteca", tendo sido levado pelo preso FLAVIO MELLO, que também é preso "faxina" classificado como da administração, ou seja, faz serviços administrativos na cadeia pública;** Que **FLAVIO MELLO também não falsificou o documento, ou seja, o termo de doação;** Que o declarante **não presenciou diálogo entre os missionários e o preso FLAVIO MELLO, nem entrega de nomes ou de outros dados qualificativos ao referido preso;** Que acredita que o termo de doação tenha sido confeccionado no interior da cadeia pública, pois não estava em poder dos missionários que o assinaram, mas também tem certeza de que **não foi elaborado pelo preso FLAVIO MELLO;** Que o declarante **não sabe se ocorreu alguma "vaquinha" para a compra dos produtos;** (...); Que o preso WILSON CARLOS não foi autor da compra dos aparelhos eletrônicos, não tendo a menor ideia quem foi o comprador dos produtos; Que o declarante **não comprou os cd's;** Que o declarante **não manteve contato com o diretor e o subdiretor sobre os produtos eletrônicos e o termo de doação..."** (indexes 439/442). **Em juízo,** "sustentou ter somente tomado conhecimento da existência daqueles aparelhos eletrônicos quando de sua instalação no pátio daquela unidade prisional, na presença dos outros detentos. Alegou ainda ter presenciado a assinatura do "Termo de Doação" pelos membros da entidade religiosa, porque eles pediram para utilizar a sua "sala de biblioteca". Contou ainda ter visto o detento Flávio levando o referido documento aos membros da entidade religiosa, que o assinaram. Argumentou não ter participado de quaisquer tratativas relacionadas à referida doação". Acrescentou: **não participou da elaboração do Termo de Doação; nunca teve acesso a computador na unidade; no pátio onde foi realizado o culto não havia mesa e por isso foi usada a biblioteca que era o espaço contíguo ao**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal



**pátio; soube pelos presos ser bem comum o recebimento de doação; não sabe informar de quem foi a ideia de colocar os aparelhos na unidade prisional; não fez tal pedido; não tem conhecimento da participação dos diretores no assunto; não soube de coação ou ameaça a preso da faxina.**

**Fábio Ferraz Sodré, réu**, no dia 08.11.2017, prestou declarações junto à 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal – 1ª Central de Inquiridos. **Na ocasião, afirmou:** “os produtos ingressaram na unidade prisional com nota fiscal, sendo que foram recebidos pelo ISAP JOSÉ LUIS SANTOS, que exerce a função de auxiliar na segurança da unidade prisional; Que o declarante recebeu informação de um preso, no caso o detento FLAVIO MELO, que é ex-Policia Militar (PMERJ), não tendo curso superior, mas encontra-se preso na cela C 9, que é a mesma cela onde ficam presos o ex-Governador do Rio de Janeiro SÉRGIO CABRAL, o empresário MARCO ANTONIO DE LUCA, o ex-Secretário de Governo do RJ WILSON CARLOS, um enfermeiro chamado ALEX CABRAL (este não tem vínculo de parentesco com Sérgio Cabral); (...); Que o preso FLAVIO MELO procurou o declarante no início do mês de outubro de 2017, informando que iriam chegar produtos eletrônicos e que seriam doados pela Igreja Batista do Méier que, ao que parece, já teria doado para outras unidades prisionais, mas o declarante não procurou saber quais unidades prisionais receberam a doação; Que a entrada dos produtos eletrônicos dependia da autorização do declarante, tendo o declarante avisado que só poderia ingressar os produtos eletrônicos na unidade prisional mediante um termo de doação; Que os produtos eletrônicos chegaram no início do mês de outubro... se recorda que primeiro foram entregues os produtos eletrônicos e depois é que entregaram o termo de doação, sendo que o declarante não autorizou a instalação dos produtos eletrônicos enquanto não fosse entregue o termo de doação; foi recebido pelo Subdiretor da Unidade Prisional no dia 20 de outubro de 2017(...); Que quem entregou o termo de doação na unidade prisional foi a "Dona Clotilde" juntamente com o preso FLAVIO MELO; Que "Dona Clotilde" já tinha ido outras vezes na unidade prisional para fazer "culto"; Que uma semana depois da entrega do termo de doação foram instalados os produtos eletrônicos; Que a instalação foi feita pelos próprios presos "faxinas"; Que o declarante não conhece a senhora Eliana Nogueira do Carmo, cujo nome figura na nota fiscal; Que o declarante só conhecia a missionária CLOTILDES DE MORAES, sendo que as demais pessoas que constam no termo de doação o declarante não conhece; (...); o servidor da portaria pediu ao declarante autorização para a entrada dos produtos eletrônicos, tendo o declarante autorizado, apesar de não ter ainda o termo de doação; (...); o declarante antes de receber e quando recebeu os produtos eletrônicos na cadeia pública falou pessoalmente com o Secretario da SEAP ERIR COSTA FILHO no momento em que este visitou a unidade prisional, não tendo este falado nada, apenas perguntou ao declarante se havia alguma doação; Que o declarante também comunicou ao Coordenador de Área RAFAEL OUVINA sobre os produtos eletrônicos; Que o declarante não comentou com o Subsecretário Operacional da SEAP, não sabendo se este foi cientificado por outras pessoas; Que o Secretario da SEAP ERIR COSTA FILHO não fez qualquer inspeção na área onde seriam instalados os produtos eletrônicos e sequer procurou saber sobre os produtos eletrônicos; Que a "videoteca" chegou a ser instalada efetivamente no pátio de visitas, precisamente no segundo andar da unidade prisional; Que a cela C9, onde ficam presos FLAVIO MELO e SÉRGIO CABRAL situa-se exatamente no segundo andar; (...); Que a opção de instalar os produtos eletrônicos

AP 0285616-58.2017.8.19.0001





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

no segundo andar foi porque justamente no segundo andar é onde estão os presos, em sua maioria, com nível superior; Que um dos motivos para instalação da videoteca é para ser usada para fins educativos; (...); quem tinha o poder de vetar a instalação da videoteca, assim como a entrada dos produtos eletrônicos era o próprio declarante na qualidade de diretor da unidade prisional, assim como o subdiretor da unidade; (...); que quem orientou onde os produtos eletrônicos deveriam ser instalados foi o próprio declarante, não tendo havido interferência de nenhum preso nem da cúpula da SEAP; (...); Que o declarante não sabe informar quem foi quem propôs a Igreja Batista elaborar o termo de doação, sendo que quem ficou a frente foi o preso FLAVIO MELO, atuando como "representante do coletivo", ou seja, dos presos; (...); Que o critério para ser "faxina" é de acordo com a aptidão profissional do preso, como pedreiro, eletricista, médico, sendo que SÉRGIO CABRAL enviou uma carta para o declarante e disse que queria ser preso "faxina" por ser jornalista, acabando por ficar responsável pela biblioteca, controlando a entrada e saída dos livros e distribuição; Que o declarante comunicou ao Secretário da SEAP em seguida sobre a situação do preso SÉRGIO CABRAL; Que a biblioteca é pequena e não tem "grande coisa de volume de livros"; Que é uma pequena sala, mas tem ar condicionado; Que quem usa mais a sala da biblioteca é o preso SÉRGIO CABRAL; Que além de atuar como "bibliotecário", o preso SÉRGIO CABRAL também se beneficia da remição através da leitura, beneficiando-se também do instituto da remição.." (indexes 249/254). **Em juízo**, ratificou suas declarações prestadas junto à PIP, pontuando, conforme transcrito na Sentença, "que trabalhava como Diretor da Unidade Prisional "Frederico Marques" à época dos fatos, alegou ter ciência da doação daqueles aparelhos eletrônicos, porém, disse acreditar que se tratava de uma doação por parte de entidade religiosa. Negou ter ciência de que aquele "termo de doação" havia sido falsificado. Disse que um dia o detento Flávio, o qual dividia a cela com o acusado Sérgio Cabral, foi até seu o gabinete e mencionou que uma entidade religiosa tinha interesse em realizar a doação de alguns aparelhos eletrônicos; que não se opôs à doação e solicitou a autorização de seus superiores, inclusive o Secretário da "SEAP"; que o detento Flávio comunicou-lhe sobre a chegada dos aparelhos eletrônicos e explicou-lhe que o "termo de doação" seria apresentado depois, no dia em culto fosse realizado". Acrescentou, ainda, que **falou com o Coronel Erir que, por sua vez, disse que se estivesse tudo certo, poderia receber a doação; disse que o equipamento chegou com nota em nome de uma pessoa que não conhece; viu que não era pessoa jurídica, mas como as igrejas recebem muitas doações de membros, não viu problema; deixou acautelado o equipamento a fim de que não fosse instalado enquanto não houvesse o recebimento do termo de doação; o Cesar recebeu o documento e o interrogando não sabe informar onde foi preenchido; procurou junto ao chefe de segurança e da administração e recebeu informações de que o termo não foi confeccionado lá; a Igreja já fazia um trabalho assistencialista em Bangu VIII com os mesmos presos que foram transferidos para Benfica e segundo a Igreja, já havia feito outras doações, mas no Frederico Marques foi a primeira vez; não houve tentativa de "colocar na conta do Flavio"; o Flavio já era um preso antigo e conhecia a D. Clotilde de Bangu VIII.**



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

**Nilton Cesar Vieira da Silva, réu**, no dia 08.11.2017, prestou declarações junto à 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal – 1ª Central de Inquéritos. **Na ocasião, esclareceu acerca dos fatos:** “o preso FLAVIO MELO procurou a direção da unidade alegando que haveria uma doação de produtos eletrônicos, sendo que o declarante e o diretor da unidade prisional autorizaram a entrada e instalação dos produtos eletrônicos, havendo nota fiscal e termo de doação; Que FLAVIO MELO está preso na galeria C, não sabendo se na C5 ou C6, mas já esteve na cela do preso e ex-Governador SÉRGIO CABRAL, mas em razão da divulgação de matérias jornalísticas pela mídia acabou saindo da cela do preso SÉRGIO CABRAL continuando na mesma galeria C; (...); Que, no final de outubro de 2017, o preso FLAVIO MELO procurou a direção, não tendo procurado o declarante, informando que iriam chegar produtos eletrônicos e que seriam doados pela Igreja Batista da Méier, mas o declarante não procurou saber se efetivamente se tratava de doação da Igreja; Que a entrada dos produtos eletrônicos não dependia da autorização do declarante, mas do diretor da unidade prisional, do Coordenador de Área; que tudo foi informado à cúpula da SEAP antes mesmo da entrega dos produtos eletrônicos; Que o termo de doação foi recebido pelo declarante na condição de Subdiretor da unidade prisional, no dia 20 de outubro de 2017; Que o diretor não se encontrava na unidade no dia da entrega do termo de doação; Que quem entregou o termo de doação na unidade prisional foi a "Pastora" cujo nome não se recorda, inclusive o preso FLAVIO MELO também apresentou o termo juntamente com a "pastora"; (...); que o declarante pode afirmar que a entrada dos produtos eletrônicos foi registrada nos livros da unidade prisional JOSÉ FREDERICO MARQUES, até porque "tudo é registrado nos livros das unidades prisionais, tanta as pessoas que entram como os produtos devem ser lançados nos livros"; Que na unidade prisional JOSÉ FREDERICO MARQUES tem livros de registro na portaria da unidade, na inspetoria 1 no segundo andar e livro da Inspetoria 2 no terceiro andar, Que tem livro de registro do MP, de advogado e da VEP, estes últimos dizem respeito ao ingresso das pessoas na unidade; Que os produtos eletrônicos devem estar registrados no livro da portaria e da inspetoria 1, do segundo andar, pois entraram pela portaria, assim como foram instalados no segundo andar; Que os referidos livros ficam guardados na segurança ou na administração; Que certamente houve registro da entrada dos produtos eletrônicos nos livros, que é o procedimento de rotina..." (indexes 259/264). **Posteriormente, em 01.12.2017, prestou novas declarações, nos seguintes termos:** “Que o declarante no dia em que ocorreu a entrega do termo de doação estava na unidade prisional em sua sala; Que o declarante no dia da entrega do termo de doação manteve diálogo com a missionária CLOTILDES, tendo esta perguntado para o declarante "se estava tudo certo", tendo o declarante confirmado que "estava tudo certo", inclusive o termo de doação; Que este diálogo ocorreu quando a senhora CLOTILDES estava prestes a ir embora da cadeia pública; (...); Que a direção tem apenas um gabinete que é dividido entre o diretor e o subdiretor; Que os produtos eletrônicos ficaram guardados neste gabinete da direção da unidade prisional, antes mesmo do termo de doação ser apresentado; Que o declarante não sabe onde foi confeccionado o termo de doação; Que dentro da unidade prisional quem autorizou a entrada dos produtos eletrônicos foi o diretor da unidade FABIO FERRAZ, mas certamente este diretor teve que se reportar ao Coordenador de Área RAFAEL OUVINÃ que, por sua vez, autorizou a entrada dos produtos eletrônicos, pois a portaria do Complexo de Benfica, que abrange a audiência de custódia, o presídio feminino nível superior e o presídio masculino, está subordinada diretamente ao Coordenador de área RAFAEL OUVINÃ; Que o diretor é responsável



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

pela portaria da unidade prisional JOSÉ FREDERICO MARQUES, mas antes tem que passar pela portaria do Complexo de Benfica; Que certamente o Coordenador de Área autorizou a entrada dos produtos eletrônicos, uma vez que primeiro passaram pela portaria do Complexo de Benfica para depois passarem pela portaria da cadeia JOSÉ FREDERICO MARQUES; Que **os produtos eletrônicos já estavam no interior da direção da cadeia pública JOSÉ FREDERICO MARQUES desde o início do mês, sem o termo de doação, apenas com a nota fiscal; Que ficaram armazenados na sala da direção, até a obtenção do termo de doação;** Que o declarante **não sabe quem comprou os produtos;** Que o declarante **não sabe quem foi responsável pela falsificação do termo de doação;** (...); Que a rotina da cadeia pública JOSÉ FREDERICO MARQUES é registrar tudo nos livros da unidade, inclusive a entrada dos produtos eletrônicos; Que o Secretário da SEAP ERIR COSTA FILHO, **depois das notícias veiculadas na mídia, determinou a retirada dos produtos eletrônicos da cadeia pública JOSÉ FREDERICO MARQUES e fez a doação para a uma entidade carente...** (indexes 436/438). **Em juízo**, ratificou suas declarações prestadas junto à PIP, pontuando, conforme transcrito na Sentença: “inspetor penitenciário, à época dos fatos subdiretor da unidade prisional, afirmou que no dia do ingresso dos aparelhos eletrônicos sequer se encontrava naquela unidade. Disse que o diretor do presídio havia lhe informado que os detentos tinham solicitado a implantação de uma videoteca naquela unidade, com intuito de abrir mais vagas de trabalho; que o diretor da unidade prisional então solicitou autorização ao Secretário da "SEAP" para instalar aqueles aparelhos eletrônicos, que teriam sido doados por uma entidade religiosa. Afirmou que tal autorização foi regularmente concedida pelo Secretário da "SEAP". Prosseguiu dizendo **não ter notado nenhuma irregularidade no "Termo de Doação" em nome da entidade religiosa, nem em qualquer outro aspecto do procedimento**”. Acrescentou que o termo chegou após os equipamentos; o interrogando, efetivamente, exercia suas funções na sala da direção que era onde ficavam as câmeras; **tudo chegou para o interrogando através da Igreja;** toda a doação em Benfica tem que passar pelo Secretário; os presos procuraram o diretor e falaram com ele.

**Sandro Fernandes Figueiredo**, réu, **em juízo**, disse que trabalhava no "GSSE", na portaria externa do complexo Penitenciário, revelou **ter sido o responsável por receber o caminhão de entrega onde estavam sendo transportados aqueles aparelhos eletrônicos e realizou o procedimento normal, verificando o conteúdo do veículo e seu destino.** Disse que os ocupantes daquele veículo apresentaram a nota fiscal daqueles aparelhos eletrônicos e disseram que deveriam entregá-los na unidade prisional "Frederico Marques", aos cuidados do Diretor; que entrou então em contato com o responsável pela Portaria do "Frederico Marques", repassando-lhes essas informações e entregando aquela nota fiscal.” Acrescentou que **o colega retornou e disse “tudo ok”, tendo o interrogando retornado ao posto;** não viu Termo de Doação; não existem livros na portaria GSSE os livros da Denúncia, só parte diária, armamento e viaturas oficiais; nenhum desses se destina a registro de veículos particulares ou mercadorias; os livros que constam do processo não são de responsabilidade da portaria externa.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Oitava Câmara Criminal**

Não há dúvidas acerca do ingresso na **Cadeia Pública José Frederico Marques de equipamentos eletrônicos** consistentes em **uma TV Smart Led, 65 polegadas, um aparelho Blue Ray, um aparelho receiver S1 43SW PT 01**, além de **filmes em CDs**. Extrai-se das notas fiscais constantes dos indexes 71 e 256/258 que **a TV e o aparelho Blue Ray foram adquiridos na loja Fast Shop em 01.10.2017 em nome de Eliana Nogueira do Carmo e os filmes em CDs foram adquiridos por consumidor não identificado em 10.10.2017 através de pagamento em dinheiro nas Livrarias da Travessa e Cultura.**

**No entanto, entendo que não há como acolher o pleito ministerial de reforma do julgado.**

**Delito previsto no art. 299 do CP (Nota Fiscal de compra aparelhos eletrônicos).**

O delito previsto no art. 299 do CP foi imputado **tão somente ao réu Sergio. Descreve-se na Inicial que** “no dia 01º de novembro de 2017, durante o expediente comercial, na Avenida das Américas, nº 4656, no interior do "Shopping" Barra Shopping, filial da loja "FAST SHOP S/A", Comarca da Capital-RJ, o primeiro denunciado SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios criminosos com terceira pessoa ainda não identificada, fez inserir em documento público, mais precisamente na nota fiscal de venda ao consumidor n\* 247013, Série 1, FL 1/1, declaração ideologicamente falsa, inverídica, visando a criação de obrigação e alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. O primeiro denunciado SÉRGIO CABRAL, preordenadamente e dolosamente, a fim de concretizar e assegurar o êxito da trama criminosa, idealizou a compra dos aparelhos eletrônicos suso mencionados junto à loja "FAST SHOP S/A", filial "BARRA SHOPPING", porém, em razão de ter planejado a falsa doação dos produtos eletrônicos para a SEAP por entidades religiosas e procurando evitar que pairasse qualquer dúvida de que não seria fruto de supostos privilégios autorizados pela SEAP, fez inserir como compradora o nome completo e o nº de inscrição no CPF (278.382.728-07) de terceira pessoa natural, no caso de ELIANA NOGUEIRA DO CARMO, que confirmou que não efetuou a compra dos produtos. Ademais, constou na nota fiscal de venda ao consumidor endereço falso, uma vez que o inserido na nota fiscal sequer pertence à ELIANA NOGUEIRA DO CARMO, inclusive tendo esclarecido que sequer possui uma TV desse tipo e polegada em sua residência”.



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

Primeiramente, parece-me ter havido equívoco na exordial quanto à data do fato, eis que se afirma ter ocorrido em 01/11/20217, mas a nota fiscal está datada de 01/10/2017, como antes detalhado.

Diga-se, ainda, que, segundo a Denúncia, o acusado Sérgio fez inserir na nota fiscal dados de pessoa que, na verdade, não teria adquirido o bem, agindo em comunhão de ações e designios com terceiro não identificado. No entanto, a Denúncia não descreve a atuação de um e de outro.... Como o MP afirma que o fato se deu na loja FAST e, na ocasião, o Réu Sergio estava preso, Parece que a Acusação quis dizer que o Réu agiu através da outra pessoa, mas, na verdade, não há essa descrição na Denúncia....

O I. Procurador de Justiça ressalta que a “ação foi praticada através de meio informatizado, pois trata-se de nota fiscal eletrônica, como se vê em doc. 71 e 256/257. Assim, se a declaração não foi inserida pelo próprio punho do agente falsificador, evidente a desnecessidade de realização do exame pericial, cuja ausência foi apontada pelo magistrado”. De fato. O Ministério Público não afirma que a NF é falsa, mas, sim, a declaração quanto aos dados relativos à pessoa do comprador, fornecidos quando da compra para a expedição do documento fiscal.

Eliana Nogueira, cujos nome e CPF constam na Nota Fiscal referente à aquisição da TV e do aparelho Blue Ray, prestou declarações junto à 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal, negou tenha feito tais compras, afirmando que o endereço e o telefone fornecidos a ela não pertencem e esclareceu que nunca perdeu os documentos ou foi assaltada. Afirmou, ainda, que nunca conheceu nenhum interno de unidade prisional, não sabendo explicar como seus dados foram parar na nota fiscal acostada aos autos. Disse, ainda, que seu filho recebeu uma ligação em que o interlocutor *perguntava se era filho da declarante e passou a afirmar, pressionando, "coagindo" o seu filho, no sentido de que a declarante teria comprado os produtos, a fim de que o filho da declarante viesse a confirmar que a declarante estaria envolvida com a compra dos produtos. No entanto, não forneceu mais dados a respeito, não sabe se a ligação recebida foi de outro aparelho celular ou de telefone fixo ou telefone público e nem se o filho apagou o número, e diz que poderia ter sido a mídia ou alguém envolvido com os fatos. Mas, se realmente seus dados foram utilizados aleatoriamente, em princípio não haveria razão para ser ameaçada por qualquer dos envolvidos.*

E a referida senhora não foi ouvida em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, forçoso reconhecer que o Ministério Público recorrente, na verdade, limita-se a **presumir** que foi praticado crime de falso com relação à Nota



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal



Fiscal em questão e que o Réu Sérgio seria coautor de alguma forma. Mas, com a devida vênia, sequer restou suficientemente comprovado que foi praticado crime previsto no art. 299 do CP, não tendo o Ministério Público se desincumbido do que lhe cabia. Assim, **mantenho a absolvição do réu Sérgio quanto à prática do delito previsto no art. 299 do CP.**

**Delito previsto no art. 298 do CP (Termo de Doação dos aparelhos eletrônicos e cds).**

Trata-se de **crime imputado aos apelados Sergio, Fabio e Nilton, quanto aos dois últimos na forma do art. 29 do CP.** Em síntese, **segundo a Denúncia**, o termo de doação seria uma fraude, afirmando o Ministério Público que os bens mencionados no item anterior não teriam sido doados pelas entidades religiosas a que pertencem os signatários do documento. Ainda segundo o Ministério Público, o documento teria sido confeccionado na própria unidade prisional, sob orientação do Réu Sérgio, que teria orientado um preso "faxina" de serviços administrativos a encaminhar os dados qualificativos dos três religiosos, assim como o conteúdo falso da doação, até o andar térreo da Cadeia Pública, onde ficam a sala da direção, sala da segurança e outros setores administrativos aparelhados com computadores, a fim de que terceira pessoa não identificada confeccionasse o termo de doação num dos computadores da unidade prisional. A exordial acusatória ainda relata que o Réu Sergio contou com a cooperação dolosa do diretor e subdiretor da Cadeia Pública José Frederico Marques, os Réus Fabio e Nilton Cesar, que previamente tinham plena consciência da fraude, anuindo e concorrendo intencionalmente para a falsificação e para o uso dos equipamentos, eis que guardaram os bens na administração antes mesmo da assinatura do termo de doação. Ainda segundo a Denúncia, os religiosos signatários do termo teriam sido ludibriados pelo Réu Sérgio, que teria alegado para aqueles senhores que ajudariam os demais presos, que teriam feito uma "vaquinha", bem como que teria comprado os CD's e que tudo seria "pro-forma", sensibilizando-os a assinar o documento.

**Eis o teor do Termo de Doação** que, segundo a Denúncia, seria falso: "*TERMO DE DOAÇÃO – Declaro para os devidos fins que a IGREJA BATISTA DO MEIER (representada pelo Pastor Carlos Alberto de Assis Cerejo RG . 03016872-8 – DETRAN, e a Missionária Clotilde de Moraes – RG. 10185638-1 - DETRAN) juntamente com a COMUNIDADE CRISTÃ NOVO DIA (representada pelo Pastor Cesar Dias de Carvalho – RG. 07102498-8 IFP) estão doando para esta SEAP-FM os seguintes materiais abaixo discriminados 1- 01 (um) Bluray Player 3D BP4508 2- 01 (uma) TV de Led 65P Smart Wifib*





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

*3- 01 (um) Receiver 51 435W PT 01 4- 160 (cento e sessenta) unidades de CD's OBS: as referidas notas fiscais seguem em anexo".*

Como já destacado, é incontroverso que os aparelhos eletrônicos ingressaram na Unidade Prisional Frederico Marques, que tinha como diretor o réu Fabio e subdiretor o réu Nilton Cesar. Diga-se, também, que, **após a repercussão dos fatos aqui tratados, os referidos bens foram doados à Casa do Menor São Miguel Arcanjo**, entidade que oferece programas de assistência social, como se vê do depoimento da representante de tal entidade.

A **Missionária Clotildes**, que assinou o Termo de Doação como representante da **IGREJA BATISTA DO MEIER**, **foi ouvida somente perante o órgão ministerial**. Em síntese, disse que estavam pregando na unidade prisional quando **foram abordados pelo réu Sérgio**, o qual pediu que ela e aos Pastores Carlos e Cesar assinassem o Termo, afirmando que "os irmãos da cadeia" teriam feito uma "vaquinha" para comprar televisão e que o próprio Réu Sérgio teria comprado "cento e poucos CDs para colocar lá" (sic), sendo necessário o termo de doação para que os aparelhos fossem instalados. Afirmou, ainda, que **o termo de doação já estava redigido, tendo o próprio Réu Sérgio apresentado o documento no mesmo dia da conversa para que a declarante assinasse junto com os dois pastores**. Afirma que conhece o preso Flavio Melo, até porque este preso acompanha muito o Réu Sérgio, mas não se recorda se no momento em que Sérgio pediu para declarante assinar o termo de doação o preso Flávio Melo estava também presente. Disse, ainda, que chegou a conversar com o subdiretor da unidade Benfica sobre os produtos eletrônicos, tendo este afirmado que "já estaria tudo certo (indexes 292/295).

Já o **Pastor Carlos Alberto**, que também é da **IGREJA BATISTA DO MÉIER**, assim como Clotildes, afirmou que o Réu Sérgio disse que precisava do termo de doação porque os presos haviam feito uma "vaquinha" e comprado os aparelhos e o termo seria necessário para que os produtos, que já estavam na cadeia, fossem instalados. No entanto, diversamente do afirmado por Clotildes, alegou perante o Ministério Público que, inicialmente, apenas ele e ela teriam sido chamados pelo Réu Sérgio, tendo o Pastor Cesar permanecido no pátio de visitas pregando o culto, bem como que o Réu Sergio pediu a um preso faxina que estava sem uniforme confeccionasse o termo de doação, com os dados dos missionários, que foram fornecidos, sendo o termo confeccionado muito rápido e fora da biblioteca. Disse, também, que o Pastor Cesar chegou na biblioteca e assinou o termo a pedido de Clotildes e por influência desta, já que não teve muito contato com o Réu Sérgio, o que foi confirmado, em síntese, pelo **Pastor**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal



**Cesar Dias de Carvalho, Presidente da COMUNIDADE CRISTÃ NOVO DIA.** Afirmou, ainda, que entrou na biblioteca e assinou o termo na sala onde estava o Réu Sergio, sendo que o termo não foi trazido por tal réu e sim por outra pessoa que também estava na sala e não usava uniforme. Disse, ainda, que não manteve diálogo com o Réu Sergio, mas o mesmo estava totalmente envolvido com os fatos.

**Flavio Melo dos Santos**, perante a Corregedoria da SEAP (Anexo 1, fls. 28/30), afirmou não ter procurado o Diretor da Unidade para falar que a Igreja desejava fazer doação de TV nem sobre a respectiva entrega. Também negou ter confeccionado o Termo e negou ser representante do Coletivo. Contudo, afirmou que estava na biblioteca juntamente com o Réu Sergio e os missionários no momento da assinatura do termo de doação. Disse, ainda, que, **a pedido da administração levou o termo pronto até a biblioteca para os missionários assinarem, e após assinatura, retornou com o termo para à administração e entregou a algum agente da administração, alegando que não se recorda de quem fez o pedido, mas, apenas, de que era da administração da unidade.** Afirma, também, que conhece os missionários Clotildes, Carlos e Cesar, que não participou de vaquinha para a compra dos equipamentos, não sabe a respeito e nem quem comprou o material, que o termo foi preparado na administração, mas não sabe qual foi o servidor. **Foi ouvido perante o Ministério Público**, quando afirmou ter sido pressionado a assumir a o termo de doação, crime pelo qual, no entanto, o apelado Fábio foi absolvido. Em síntese, apresenta a mesma versão anteriormente fornecida, alegando, ainda, que: como faxina, foi até a administração da unidade pegar o termo de doação, que foi elaborado dentro da unidade por um servidor público da SEAP, cujo nome o declarante não sabe esclarecer; **foi chamado por um servidor público da SEAP, não se recordando se era da sala da classificação ou da administração, pois as salas ficam próximas, sendo incumbido de descer até a sala da administração no térreo, entre a sala da classificação e a sala da administração, local onde o termo de doação foi confeccionado;** o declarante acredita que os três missionários queriam apenas ajudar os presos e atuaram felizes em estarem ajudando, até porque, após assinarem o termo de doação, os três missionários fizeram uma oração dando as mãos; **já os conhecia desde à época em que estava em Bangu VIII, daí tinha maior proximidade com os mesmos; por ser "faxina" lotado na parte administrativa acabou sendo chamado para levar os dados para a confecção do termo de doação na unidade administrativa; não sabe se o subdiretor da unidade de Benfica sabia se o termo de doação era falso, mas o diretor tinha conhecimento dos fatos, até porque o documento foi elaborado por servidor público dentro da própria unidade** . Alega que foi transferido em represália e que ficou com medo de ser morto.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Oitava Câmara Criminal**

Ou seja, **as versões dos religiosos e de Flavio não coincidem em pontos relevantes**. Por outro lado, chamam a atenção a afirmação de Flávio de que já os conhece e tinha maior proximidade com eles, e a afirmação de Clotildes de que, embora o conheça, não lembra de o mesmo estar presente na sala.

É digno de nota que, **a prevalecer a versão dos missionários, teriam eles, então, aceito participar de uma simulação de doação**. A alegação de que **assim teriam agido para ajudar os presos com a devida vênia, não os beneficia**. Nesta hipótese, **sabiam, então, perfeitamente, que estavam cometendo uma fraude**, de modo que a argumentação de que teriam sido ludibriados e enganados não procede.... Pelo menos dois deles trabalham com unidades prisionais há mais de duas décadas, quais sejam, Clotildes e Carlos Alberto, da IGREJA BATISTA DO MEIER. **Porém, não foram denunciados** e reagiram com indignação ao ocorrido quando os fatos foram noticiados na mídia....

Também chama a atenção o relato de que o contato direto com o Réu Sergio teria ocorrido apenas com Clotildes e Carlos Alberto, da Igreja Batista do Meier, enquanto Cesar Dias, Presidente da Igreja Comunidade Cristã Novo Dia teria chegado depois, não mantendo contato direto com o Réu Sergio e teria assinado o Termo por insistência de Clotildes...

Penso ser relevante registrar, também, que **o Presidente da Igreja Batista do Meier à época, Pastor João Reinaldo** esclareceu que os missionários em questão não tinham poderes para doar quaisquer bens e que **somente tomou conhecimento dos fatos após serem divulgados pela mídia**.... Acrescentou que, diante disto, procurou os pastores Clotildes e César, que afirmado terem assinado o termo a pedido do Réu Sérgio, uma mera formalidade e que o Diretor teria dito que poderia assinar.... Curioso que, estando de boa fé e diante da relevância da conduta, Clotilde e Carlos Alberto não tenham levado o assunto ao conhecimento do Presidente da Igreja, como por este afirmado.

**No que diz respeito ao ingresso dos bens na unidade prisional antes da assinatura do termo de doação**, porém já com nota fiscal, tal é confirmado pelo Diretor, Réu Fábio, e pelo Subdiretor, Réu Nilton, e outras testemunhas. Confirmam, ainda, que o ingresso foi autorizado pois seriam doação das entidades religiosas, mas ficaram guardados na sala da direção até que a doação fosse formalizada.

No entanto, contrariando as declarações de Flávio, o réu Fábio, diretor da unidade prisional, em juízo apresentou, em síntese, a mesma versão



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

fornecida ao Ministério Público, afirmou, que “o detento Flávio, o qual dividia a cela com o acusado Sérgio Cabral, foi até seu gabinete e mencionou que uma entidade religiosa tinha interesse em realizar a doação de alguns aparelhos eletrônicos; que não se opôs à doação e solicitou a autorização de seus superiores, inclusive o Secretário da "SEAP"; que o detento Flávio comunicou-lhe sobre a chegada dos aparelhos eletrônicos e explicou-lhe que o "termo de doação" seria apresentado depois, no dia em culto fosse realizado”. Disse, ainda, que comentou o ocorrido com o Cel Erir Ribeiro Costa Filho, Secretário de Administração Penitenciária à época dos fatos, e este disse que, se estivesse tudo certo, poderia receber a doação. Assim, os aparelhos chegaram com as notas fiscais, foram recebidos, porém não foram instalados até que houvesse o recebimento do termo de doação. Afirma, ainda, que tais bens chegaram à unidade no início de outubro. Então, tal teria ocorrido cerca de vinte dias antes da data em que, segundo a Denúncia, o termo de doação teria sido confeccionado e assinado. No depoimento prestado perante o Ministério Público Fábio afirmou que, segundo Flávio, a doação seria realizada pela Igreja Batista do Meier, bem como que "*Dona Clotilde*" juntamente com o preso Flávio Melo entregou o termo de doação na unidade prisional.

José Luiz da Silva, que, à época atuava na escolta do Diretor, confirma que recebeu os produtos que seriam doação da Igreja, acompanhados de nota fiscal, como autorizado pelo Diretor, Réu Fábio.

Ressalte-se que a chefe da administração do presídio, Ana Regina Farias Resende, esclareceu em juízo que nenhum detento da unidade prisional possuía acesso aos computadores e negou que o "Termo de Doação" tenha sido elaborado dentro de sua sala. Quanto ao procedimento de recebimento de bens doados à unidade prisional, afirmou que “existem duas possibilidades; ou é exigido um "termo de doação" particular ou o registro em livro próprio. (...). Quanto ao procedimento de doação, disse que, normalmente, entidades filantrópicas, como Igrejas, desde que anteriormente credenciadas, podem realizar doações, porém, outras pessoas jurídicas - ou pessoas físicas - não podem fazê-lo. Prosseguiu dizendo que as entidades credenciadas devem apresentar "termo de doação" específico **ou apresentar o material, acompanhado de nota fiscal, para lançamento em registro**. Concluiu dizendo que esses documentos são sempre apresentados diretamente ao Diretor da Unidade Prisional, autoridade responsável por autorizar a doação”.

Assim, extrai-se dos autos **que a autorização para recebimento dos produtos eletrônicos foi dada pelo diretor Réu Fábio, fato que, inclusive, foi confirmado por ele**. Esclareceu, ainda, que se reportou aos seus superiores sobre a suposta doação e recebeu autorização para prosseguimento, o que também foi confirmado em juízo pelo Cel Erir Ribeiro Costa Filho, Secretário de



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

Administração Penitenciária à época dos fatos, que pontuou que todo o procedimento aparentava ser lícito e também esclareceu não ter conhecimento de sanção administrativa aplicada aos réus.

O Réu Fábio também esclareceu que "videoteca" chegou a ser instalada efetivamente no pátio de visitas, e que foi ele quem orientou que a instalação fosse no segundo andar da unidade prisional porque justamente no segundo andar estão os presos em sua maioria com nível superior, inclusive o Réu Sérgio, e um dos motivos para instalação da videoteca é ser usada para fins educativos. Disse, ainda, não ter havido interferência de nenhum preso nem da cúpula da SEAP quanto ao local de instalação. Afirmou, também, não saber informar quem propôs à Igreja Batista elaborar o termo de doação, sendo que quem ficou à frente foi o preso Flavio Melo, atuando como "representante do coletivo", ou seja, dos presos.

Não se nega que o termo de doação constante do index 44 foi submetido, assim, à diretoria da unidade SEAP – FM em momento posterior à entrada dos equipamentos eletrônicos, afirmando os envolvidos, diante dos detalhes que fornecem, não vislumbrar ilicitude, uma vez que se aguardava a chegada do termo da doação que fora anunciada para a efetiva instalação dos equipamentos no pátio de visitação. As testemunhas Alexandre (subcoordenador das unidades prisionais do "Grande Rio" à época) e Gilson (Subsecretário Adjunto de Tratamento Penitenciário à época) afirmaram em Juízo que as outras unidades prisionais também dispõem de televisores.

O Réu Nilton Cesar apresenta versão coincidente com a fornecida pelo Réu Fábio quanto à entrada dos produtos e sua guarda na sala da direção até a chegada do termo de doação. Contou, em síntese, que o preso Flávio procurou a direção (e não o declarante) no início de outubro afirmando que iriam chegar produtos eletrônicos que seriam doados pela Igreja Batista da Méier, sendo que a entrada não dependia da autorização do depoente, mas, sim, do diretor da unidade prisional, do Coordenador de Área. Disse, ainda, que tudo foi informado à cúpula da SEAP antes mesmo da entrega dos produtos eletrônicos. Afirmou, outrossim, que **o termo de doação foi recebido pelo declarante na condição de Subdiretor da unidade prisional no dia 20 de outubro de 2017, bem como que o documento foi entregue pela Pastora e pelo preso Flavio Melo**. Diz que nesse dia manteve diálogo com a missionária Clotildes, tendo ela perguntado para o declarante "se estava tudo certo", tendo o declarante confirmado que "estava tudo certo", inclusive o termo de doação, o que se deu quando ela estava prestes a ir embora da cadeia pública. Disse em juízo que não notou nenhuma irregularidade no "Termo de Doação" em nome da entidade religiosa, nem em qualquer outro aspecto do procedimento, sendo que **o diretor**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal



**do presídio havia lhe informado que os detentos tinham solicitado a implantação de uma videoteca naquela unidade, com intuito de abrir mais vagas de trabalho.** Prosseguiu relatando que o diretor da unidade prisional, então, solicitou autorização ao Secretário da SEAP para instalar aqueles aparelhos eletrônicos, que teriam sido doados por uma entidade religiosa e que tal autorização foi regularmente concedida pelo Secretário da "SEAP".

Assim, vê-se que os depoimentos prestados pelos Réus Fábio e Nilton, diretor e pelo subdiretor da unidade prisional, são detalhados e se encontram alinhados entre si e, ainda, ao que foi relatado pelo Secretário de Administração Penitenciária à época, acerca da aparência de legalidade dos fatos aqui tratados.

No que tange ao réu Sérgio, como visto, ele não nega tenha presenciado a assinatura do termo de doação, confirmando, inclusive, que tal se deu na biblioteca, local em que trabalhava como "preso faxina". No entanto, também nega qualquer envolvimento nos fatos. Alegou, em síntese, ter informado Clotildes que iria usar a biblioteca juntamente com os pastores a fim de assinarem o termo de doação, o que ele teria permitido por trabalhar na biblioteca como "preso faxina biblioteca". Afirmou, ainda, que o termo de doação "subiu para biblioteca", tendo sido levado pelo preso Flavio Mello, que também é preso "faxina" classificado como da administração, ou seja, faz serviços administrativos na cadeia pública; não presenciou diálogo entre os missionários e o preso Flavio nem entrega de nomes ou de outros dados qualificativos ao referido preso, mas acredita que o termo de doação tenha sido confeccionado no interior da cadeia pública, porque não estava em poder dos missionários que o assinaram, mas também tem certeza de que não foi elaborado pelo mencionado preso. Disse não saber se ocorreu alguma "vaquinha" para a compra dos produtos, nem quem seria o comprador deles, bem como que somente tomou conhecimento da existência dos aparelhos eletrônicos quando de sua instalação no pátio daquela unidade prisional, na presença dos outros detentos, e que não participou de quaisquer tratativas relacionadas à referida doação. Acrescentou: nunca teve acesso a computador na unidade; no pátio onde foi realizado o culto não havia mesa e por isso foi usada a biblioteca que era o espaço contíguo ao pátio; soube pelos presos ser comum o recebimento de doação; não sabe informar de quem foi a ideia de colocar os aparelhos na unidade prisional; não fez tal pedido; não tem conhecimento da participação dos diretores no assunto; não soube de coação ou ameaça a preso da faxina. Suas declarações não coincidem substancialmente apenas com as declarações dos missionários subscritores do termo, diretamente envolvidos com os fatos, que não foram denunciados, repisando-se aqui, ainda, tudo o mais comentado a respeito de suas versões e dos relatos feitos por todos os demais ouvidos nestes autos.

AP 0285616-58.2017.8.19.0001





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

Registre-se que o Termo de Doação é documento digitado e que na biblioteca onde o preso Sergio prestava serviço não havia aparelho de computador. Repita-se que a chefe da administração do presídio, Ana Regina Farias Resende, afirmou em juízo que nenhum detento da unidade prisional possuía acesso aos computadores e negou que o "Termo de Doação" tenha sido elaborado dentro de sua sala. Repita-se, também, que o réu Fábio afirmou que, segundo o chefe de segurança e da administração, o termo não foi confeccionado na unidade prisional.

Em princípio, se os Réus Fábio e Nilton estivessem de má fé, não parece razoável que o ingresso dos bens tenha se dado cerca de vinte dias antes da formalização da doação, permanecendo todo esse tempo na sala da administração, à vista de todos, até conseguirem "legitimar" a origem e utilização, sendo certo que pelo menos a TV possui tamanho que chama a atenção, principalmente dentro de embalagem. O mesmo se diga com relação ao Réu Sérgio, quanto aos fatos que lhe são imputados na exordial. Embora o Ministério Público tenha asseverado na Denúncia que tal Réu "*experiente e hábil político, foi o mentor intelectual, o idealizador e executor da prática criminosa*", forçoso seria reconhecer que sua atuação e as dos demais relatadas na Denúncia na verdade teriam sido por demais primárias e incautas, **ou então**, que, na verdade, não procederam da forma narrada pelo Ministério Público.

Diante de todos os detalhes aqui destacados, embora inegável a existência de indícios que desfavorecem os apelados, fato é que, finda a instrução, **esta Relatora não restou convencida de que os fatos imputados aos recorridos Sérgio, Fábio e Nilton e se passaram exatamente como narrados na Denúncia, mas também não está convencida do contrário.** Assim, **mantenho a absolvição dos réus Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, Fabio Ferraz Sodré e Nilton Cesar Vieira da Silva.**

**Passo à análise do recurso interposto pelo réu Sandro Fernandes Figueredo, absolvido com fundamento no art. 386, III, do CPP, sem irresignação ministerial.**

A Denúncia imputou ao réu Sandro a prática do delito previsto no **art. 299, parágrafo único, do CP**, descrevendo que o denunciado "*dolosamente, na condição inspetor penitenciário (ISAP), no dia da entrega dos aparelhos eletrônicos era o responsável pela portaria do Complexo Penitenciário de Benfica, que abrange diversas unidades prisionais, inclusive a cadeia Pública José Frederico Marques, deixou intencionalmente de proceder à escrituração, ao registro nos livros públicos do Complexo*



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

*Penitenciário de Benfica o Ingresso dos aparelhos eletrônicos acima descritos, inclusive a TV LED 65 polegadas, que foram entregues por um veículo de entregas sem qualquer logotipo, contrariando as normas administrativas e de segurança da SEAP e facilitando a concretização da fraude acima descrita relacionada com a "videoteca", ciente da trama criminoso e da obrigação de registrar a entrada do veículo de entrega e o ingresso dos produtos eletrônicos anômalos no referido Complexo Prisional.* Com tais omissões nos livros de registro, os denunciados procuravam evitar o controle e fiscalização pelas autoridades fiscalizadoras do sistema prisional, assim como evitar ou dificultar que fosse descoberta a falsa doação dos produtos eletrônicos e o envolvimento da própria SEAP na fraude e no beneplácito com os presos principalmente da galeria C da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, composta por parlamentares da ALERJ, empresários, ex-Secretários de Estado e ex-Governador do Rio de Janeiro que, repise-se, também foi chefe do atual SECRETÁRIO DA SEAP, Mister consignar que a determinação administrativa é que o que ingressa e sai da unidade prisional, ainda mais que seja anômalo, deve ser registrado nos diversos livros, inclusive a entrada de pessoas, abrangendo autoridades no exercício da função, e bens, inclusive até mesmo uma "bíblia, conforme esclareceu o pastor CARLOS ALBERTO DE ASSIS SEREJO, tendo afirmado "(...)Que até a bíblia que entra na unidade de Benfica fica registrada no livro, sendo tudo registrado nos livros (...)” (grifos nossos).

Em suas Alegações Finais, o MP, após consignar que “finalmente, foi narrado na denúncia que os acusados Fabio Ferraz e Nilton César, na condição de diretor e subdiretor da Cadeia Pública “José Frederico Marques” deixaram de registrar a entrada destes aparelhos eletrônicos, evitando qualquer forma de controle por parte das autoridades fiscalizadoras. Com isso, aqueles aparelhos eletrônicos puderam ingressar naquela unidade prisional onde o acusado Sérgio Cabral encontrava-se acautelado, sem levantar quaisquer suspeitas, tudo com o objetivo de beneficiá-lo”. Concluiu que: “nenhuma das testemunhas ouvidas, nem mesmo aquelas arroladas pelo Ministério Público, foi capaz de descrever com exatidão o procedimento adotado nas hipóteses de entrada de objetos para entrega ou doações na unidade prisional. Na verdade, dos poucos elementos sobre este ponto, depreende-se que não há qualquer ato administrativo regulamentando o tema. Nem foram trazidos aos autos os supostos livros onde deveriam ter sido lançados tais registros. Ao que parece, havia uma orientação verbal de que a entrada de aparelhos “fora dos padrões” fosse registrada e que, nas hipóteses de doações, exigia-se alternativamente um “termo de doação” ou a apresentação dos objetos doados, acompanhados de nota fiscal. Contudo, a entrada dos objetos dependia apenas da autorização do Diretor da Unidade Prisional, não havendo exigência de registro próprio, ainda mais levando em conta que a entrega, no caso em tela, estava “aos cuidados” deste mesmo Diretor. Pode-se dizer, inclusive, que os acusados se valeram desta “falha administrativa” ou “fiscalização insuficiente” para



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

concretizar o esquema engendrado. sem haver comprovação inequívoca no sentido de que havia o dever específico por parte dos servidores de inserir tais informações em documentos públicos, não é possível concluir ter havido a prática de crime”(index 1619). Observe-se que **não mencionou o Réu Sandro**.

Na Sentença, o nobre Julgador assim concluiu: “diante da prevalência do sistema acusatório no processo penal brasileiro, deve ser acolhida a pretensão do Ministério Público em suas alegações finais. O Ministério Público pediu a absolvição do referido Réu, devendo ser atendido esse pleito final. Acrescente-se apenas que a prova dos autos não demonstrou de forma suficiente que na sua atuação o réu Sandro teria deixado de cumprir suas obrigações quando do ingresso do equipamento eletrônico no presídio. O réu Sandro deve, portanto, ser absolvido, com base no artigo 386, III, do CPP”.

A **Defesa de Sandro**, nas **Razões Recursais**, requer que a **absolvição se dê com fundamento no art. 386, I, do CPP**. Argumenta, em síntese: a “Acusação de falsidade ideológica por ter deixado de inserir informações em livros que não existem! O absurdo, a nítida e clara ausência de justa causa foi arguida de forma enérgica pela defesa desde a resposta à acusação, mas mesmo assim não mereceu sequer análise! Mesmo com o provimento da reclamação correcional nº 0080680-06.2019.8.19.0000, reconhecendo que era imprescindível a disponibilização dos livros agitados na denúncia e essenciais para configuração de materialidade delitiva, vista grossa foi feita, fingindo-se que os fictos livros estariam acautelados no cartório”; o Órgão Ministerial tardiamente reconheceu, em Alegações Finais, o que já era alegado pela Defesa desde o início da Ação Penal; a consequência lógica da inexistência dos livros mencionados na Exordial não pode ser outra, senão o reconhecimento da inexistência do fato imputado, pois não é possível alguém responder por crime de falsidade ideológica por omissão de declaração em livro público que não existe. “A inexistência do corpo de delito conduz a inexistência de materialidade, inteiramente inexistente nos autos, assim como o necessário exame pericial determinado por esta Egrégia 8ª Câmara Criminal no acórdão proferido na reclamação manejada. A hipótese é na verdade de AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, pois qualquer imputação deve se apoiar em base empírica idônea que justifique a instauração da persecutio criminis, sob pena de configurar injusta situação de coação processual”. (index 2012).

O MP, em **Contrarrazões**, pretende o **não conhecimento do recurso** defensivo por **ausência de interesse recursal**. No entanto, entendo que **não lhe assiste razão**, pois **há interesse recursal na alteração do fundamento legal da Sentença absolutória quando houver possibilidade de evitar repercussões na esfera cível** (art. 66 do CP). In casu, o recorrente pretende que a absolvição se dê com fundamento no art. 386, I, do CPP ao invés do inciso III do mesmo dispositivo legal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Imperioso ressaltar que a **responsabilidade civil ou administrativa somente fica excluída nas hipóteses de estar provada a inexistência do fato ou estar provado que o Réu não concorreu para a infração penal**, ou seja, quando a absolvição se dá com fundamento nos incisos I e IV do art. 386 do Código de Processo Penal. Como destacado no julgamento do HC 242150/SP, de relatoria do Min. Gurgel de Faria (DJe 19.06.2015), “*A absolvição com base no inciso I, do art. 386, do CPP, só tem lugar quando há prova inequívoca da inexistência do fato delitivo, ou seja, quando há juízo de certeza quanto à atipicidade*”.

### **Vejamos o caso em questão.**

O Réu Apelante Sandro em juízo disse que **trabalhava no “GSSE, na portaria externa do complexo Penitenciário, revelou ter sido o responsável por receber o caminhão de entrega onde estavam sendo transportados aqueles aparelhos eletrônicos e realizou o procedimento normal, verificando o conteúdo do veículo e seu destino. Disse que os ocupantes daquele veículo apresentaram a nota fiscal daqueles aparelhos eletrônicos e disseram que deveriam entregá-los na unidade prisional “Frederico Marques”, aos cuidados do Diretor; que entrou então em contato com o responsável pela Portaria do “Frederico Marques”, repassando-lhes essas informações e entregando aquela nota fiscal.”** Acrescentou que: **o colega retornou e disse “tudo ok”, tendo o interrogando retornado ao posto; não viu Termo de Doação; não existem livros na portaria GSSE; os livros da Denúncia, só parte diária, armamento e viaturas oficiais; nenhum desses se destina a registro de veículos particulares ou mercadorias; os livros que constam do processo não são de responsabilidade da portaria externa.**

Na Defesa Prévia, a combativa Defesa do réu Sandro, ora apelante, trouxe aos autos **documento assinado pelo Coordenador das Unidades Prisionais do Grande Rio, Alvaro Rafael Ouvia, pontuando que o servidor trabalha na portaria de acesso àquela coordenação, “sendo de acesso independente a entrada da Unidade Prisional José Frederico Marques, através de uma equipe de portaria própria da unidade. Respondeu que não há regulamentação acerca da exigência de livros de entrega de mercadorias e que não existia livro para anotação de entrega de mercadorias, sendo que os livros utilizados na portaria do réu são “armas, viaturas e ordens de serviço” (index 694- fl. 647).**

O i. Patrono também fez juntada do **Ofício CI SEAP/GS/ICPIA nº191/2018 expedido pelo Presidente da 1ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo questionando a Coordenação de Unidades Prisionais do Grande rio – SEAP “no sentido de esclarecer se existia na Portaria**



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

*principal de acesso, que guarda o Complexo de Benfica, no mês de outubro de 2017, livros para registrar entrada e saída de veículos não oficiais, bem como livro para registrar entrada e saída de mercadorias". Na **Resposta ao Ofício foi esclarecido que os livros citados não existem** e que também **não havia exigência regulamentar "para que estes livros específicos devam fazer parte do controle da portaria principal de entrada"** (index 1026 – fls. 909/90).*

O MP trouxe aos autos os seguintes documentos: Livro de Entrada do Conselho Penitenciário SEAP-FM; Livro de registro de entrada Ministério Público SEAP-FM; Livro de registro de entrada de viaturas SEAP-FM; Livro de entrada de visitantes femininas SEAP-FM; Livro de registro de entrada da VEP SEAP-FM; Livro de registro Defensoria Pública SEAP-FM; Livro de registro de entrada de visitantes masculinos SEAP-FM; Livro de ocorrências diárias feminino SEAP-FM; Livro de ingresso SEAP-FM; Livro de registro de advogado SEAP-FM e Livro de ocorrências SEAP-FM (index 1039). Como se vê, **todos fazem menção a "FM", ou seja, ao Presídio Frederico Marques.**

Destaquem-se os seguintes trechos dos esclarecimentos prestados pelas testemunhas ouvidas nos autos a respeito do tema:

O Policial Penal Moyses Henriques Marques esclareceu que "não existiam livros para registro de entrada e saída de materiais à época dos fatos. Esclareceu que Sandro não trabalhava na portaria da Penitenciária Frederico Marques, mas sim na portaria externa do complexo prisional, que dava acesso a todas as unidades prisionais. Concluiu dizendo que os livros juntados aos autos eram do Presídio Frederico Marques, mas não eram de responsabilidade da Portaria de Acesso ao Complexo, onde Sandro exercia suas funções".

Marcos Zanoni Vieira dos Santos Junior, chefe do "Grupamento de Muralha", disse que "a portaria do declarante é só de controle de acesso, não sendo atribuição registra produtos eletrônicos nas livros; Que quem tem esse dever é à direção da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES" e que "a função de seu "grupamento" é realizar a revista em todos os veículos que ingressam no estabelecimento prisional, com posterior comunicação à portaria e ao setor de destino da carga. Ressaltou, inclusive, que tudo é filmado por câmeras de segurança. Acrescentou que há uma portaria de acesso vinculada ao grupamento de segurança externa e outra que funciona intramuros. Disse que, à época dos fatos, o acusado Sandro Fernandes não era o chefe das portarias de segurança externa, mas sim um mero "soldado", sem qualquer ingerência sobre o que entra na unidade prisional, função que cabia ao diretor e o subdiretor". Acrescentou, que hipoteticamente, um carro para entrega de televisores não passa pela revista do



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

depoente e sim pelo acesso; **é uma fiscalização visual**; identificado o material a ser entregue e o destino é comunicado via rádio à portaria da unidade prisional de destino ou é feito contato com a direção para comunicação dos bens que estão chegando; **não pedem autorização**; pelo regulamento há 11 livros oficiais de pessoas, como servidores, visitantes e patrimônio; **o trabalho do Sandro era abrir o portão, olhar a mala, verificar se estava tudo tranquilo e deixar seguir ao seu destino**; os servidores não trabalham sozinhos. Disse, ainda, que **na Portaria Externa geralmente há livros de Ordem de Serviço, parte diária, armamentos, viaturas oficiais; não livro de registro de entrada de mercadorias, não tem previsão no regulamento da SEAP.**

**Álvaro Rafael Olvinã**, testemunha de defesa e que trabalhava como Subcoordenador das Unidades Prisionais do Grande Rio, a seu turno, afirmou que “as portarias externas fazem uma revista preliminar em todos os veículos que ingressam no complexo prisional. Prosseguiu dizendo que, caso nada de ilícito seja encontrado, não é feito nenhum registro nos livros, mas, por exemplo, caso trate-se de entregas de mercadorias ou materiais para obras, é feita comunicação ao responsável pela unidade prisional de destino, no caso, o Diretor Prisional, que deve autorizar a entrada do veículo”.

**Ana Regina Farias Resende**, testemunha de defesa, em juízo, afirmou que era chefe da administração do presídio e, quanto ao assunto aqui tratado, esclareceu que “não há obrigatoriedade de lançar os produtos que estão entrando na portaria externa”.

**Alexandre Brandão de Freitas**, subcoordenador das unidades prisionais do "Grande Rio", a respeito disse que “pelo que o declarante sabe RAFAEL tomou conhecimento também pela imprensa; Que o declarante e o Rafael, como, respectivamente, Subcoordenador e Coordenador de Benfica são os responsáveis pela portaria do Complexo, por onde entram as pessoas e bens” e que “não sabe se no livro da portaria do Complexo Penitenciário de Benfica foi registrada a entrada dos produtos eletrônicos, sendo que a orientação é que deveria haver o registro, pois “foge do padrão”, inclusive uma TV LED 65 polegadas” (...) “os produtos eletrônicos com nota fiscal, a portaria do Complexo de Benfica avisa antes ao diretor e ao subdiretor da Cadeia Pública José Frederico Marques que decidem se entrará ou não na Cadeia Pública; Que com certeza a orientação que se tem é que tudo deve ser registrado nos livros de registro e a cadeia pública JOSÉ FREDERICO MARQUES deveria ter registrado o ingresso dos produtos eletrônicos, pois tem livros de registro para várias finalidades. **Em Juízo, afirmou que** “o acusado Sandro Fernandes trabalhava na portaria principal do "Complexo Penitenciário de Benfica" e que sua função era vistoriar a entrada de objetos, ressaltando que havia uma orientação no sentido registrar em livro entrada de objetos, bem como os acessos de pessoas e veículos, naquela unidade prisional. Esclareceu que em razão do grande volume de trabalho era possível haver omissões pontuais nos registros. Questionado pela defesa do acusado Sandro, afirmou que



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

aquela orientação de registro foi feita, inicialmente, de forma oral, pelo chefe das portarias”. **A afirmação de tal testemunha no sentido de que a portaria externa deveria registrar em livro a entrada dos bens em questão não foi confirmada pelas demais testemunhas e documentos juntados aos autos.** Importante enfatizar que, **como destacado, perguntada pela defesa do Recorrente, a testemunha acabou alegando que existiria orientação verbal para registro...**

A Defesa de Sandro, na Defesa Prévia, havia pleiteado a realização de perícia no "*livro de registros*" indicado na Denúncia, com a finalidade de comprovar a efetiva omissão de informações atribuídas ao acusado. A pretensão restou indeferida pelo Julgador (index 1200). A Defesa ajuizou a **Correição Parcial nº 0080680-06.2019.8.19.0000**, relatoria do Des. Gilmar Augusto Teixeira. Esta Câmara Criminal, em Sessão de Julgamento realizada em 05.02.20202, **acolheu parcialmente a Reclamação para determinar a requisição dos livros públicos mencionados na Denúncia, a fim de oportunizar às partes acesso a esses elementos de prova.** Eis os termos da ementa (indexes 1255/1266):

CORREIÇÃO PARCIAL (RECLAMAÇÃO). DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPICA REQUERIDA PELA DEFESA DO RECLAMANTE. O reclamante e outras quatro pessoas, dentre elas o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, foram denunciados nos autos da ação penal que apura a suposta entrada irregular de aparelhos eletrônicos no interior da Cadeia Pública José Frederico Marques em Benfica, quando o referido ex-Governador lá se achava preso. O reclamante foi denunciado pela prática da conduta descrita no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, porque, na condição de inspetor penitenciário, era o responsável pela portaria do Complexo Penitenciário de Benfica no dia da entrega dos aparelhos eletrônicos, e teria deixado intencionalmente de proceder à escrituração e ao registro nos livros públicos do Complexo o ingresso dos referidos aparelhos, contrariando as normas administrativas e de segurança da SEAP e facilitando a concretização da fraude, ciente da trama criminoso e da obrigação de registrar a entrada do veículo de entrega e o ingresso dos produtos eletrônicos anômalos no referido complexo prisional. Ainda segundo a exordial acusatória, com tais omissões nos livros de registro, o reclamante procurava evitar o controle e a fiscalização pelas autoridades do sistema prisional, assim como evitar ou dificultar que fosse descoberta a - falsa doação dos produtos eletrônicos e o envolvimento da própria SEAP na fraude e no beneplácito com os presos principalmente da galeria C \*da Cadeia Pública José Frederico Marques, composta por parlamentares da ALERJ, empresários, ex-Secretários de Estado e ex-Governador do Rio de Janeiro. Por ocasião da apresentação da resposta à acusação, a defesa do reclamante requereu a realização de perícia documentoscópica nos livros de registros indicados pelo Ministério Público, o que foi indeferido, por entender o



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Oitava Câmara Criminal

magistrado ser "inútil", "inviável" e procrastinatória tal diligência. Parcial razão assiste ao reclamante. A ele é imputado o delito de falsidade ideológica, consistente na suposta conduta de ter "deixado intencionalmente de proceder à escrituração, ao registro nos livros públicos do complexo penitenciário de Benfica, o ingresso dos aparelhos eletrônicos...". Segundo a defesa, os referidos livros não constam dos autos da ação penal em referência, nem mesmo por cópia. Com a devida vênia, a decisão atacada apoiou-se em fundamentos inadequados e desafia os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que veda o acesso a meios probatórios necessários e pertinentes para a busca da verdade real. Uma vez que se imputa ao reclamante a conduta de deixar de registrar nos livros públicos a entrada dos referidos aparelhos eletrônicos, como confirmar a materialidade da suposta omissão sem possibilitar o exame destes livros? Contudo, o exame pericial não se mostra necessário, já que a omissão ou não das informações nos livros públicos pode ser aferida por pessoa leiga. O que se mostra imprescindível é a disponibilização deste material às partes, o que ora se determina, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE ACOLHIDA, para determinar a requisição dos livros públicos mencionados na denúncia, a fim de oportunizar às partes acesso a esses elementos de prova".

O Juiz de 1º grau, em atendimento à determinação deste Colegiado, requisitou os livros públicos mencionados na Denúncia (index 1267).

De todo o exposto, penso que ficou claro que o Réu Apelante Sandro não trabalhava na portaria de acesso ao Presídio Frederico Marques. **Sandro trabalhava na portaria de acesso ao Complexo, ou seja, na portaria externa**, onde, à época dos fatos, como comprovado, a meu ver, **não existem livros para registro de entrada e saída de materiais.**

Assim, penso que **inteira razão assiste ao recorrente ao pleitear que sua absolvição se dê com amparo no art. 386, I, do CPP**, eis que **está provado que o fato que lhe foi imputado, previsto no art. 299, p.u. do CP – “Omitir, em documento Ypúblico ou particular, declaração que dele devia constar”, deixando intencionalmente de proceder à escrituração, ao registro nos livros públicos do Complexo Penitenciário de Benfica o ingresso dos aparelhos eletrônicos - inexistiu.**

Diante de todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL** e de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO SANDRO FERNANDES FIGUEIREDO** e **alterar o fundamento legal de sua absolvição para art. 386, I do CPP**, mantidos os demais termos da Sentença vergastada.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Oitava Câmara Criminal**

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

**ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA**  
Desembargadora Relatora